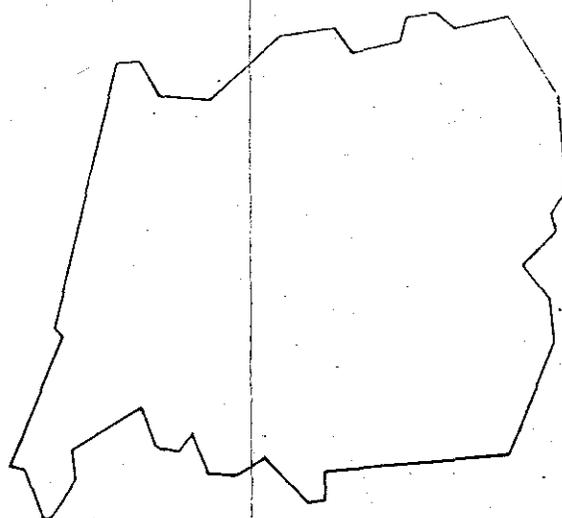




MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

# A REGIÃO DEMARCADA DO DÃO FACE À CEE



AGOSTO  
1984

|      |       |      |
|------|-------|------|
| 3855 |       | ENCL |
| No.  | 3855  |      |
| Date | 01/99 |      |

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A REGIÃO DEMARCADA DO DÃO FACE À CEE



Agosto de 1984

S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Í N D I C E

|                           |    |
|---------------------------|----|
| NOTA DE APRESENTAÇÃO..... | 7  |
| PREFÁCIO.....             | 10 |

## CAPÍTULO I

|   |    |
|---|----|
| 1. <u>O SECTOR VITIVINÍCOLA COMUNITÁRIO</u> .....                               | 13 |
| INTRODUÇÃO.....   | 13 |
| 1.1. CONSUMO.....   | 14 |
| 1.2. PRODUÇÃO.....  | 14 |
| 1.2.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES.....   | 15 |
| 1.2.2. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO<br>DAS EXPLORAÇÕES VINÍCOLAS.....       | 16 |
| 1.2.3. MEDIDAS REFERENTES À RÉCONVERSÃO<br>DE VINHEDOS.....                     | 17 |
| 1.2.4. MEDIDAS REFERENTES AO ABANDONO<br>DA ACTIVIDADE AGRÍCOLA.....            | 17 |
| 1.2.5. OUTRAS MEDIDAS.....  | 18 |
| 2. <u>A ACTIVIDADE DO MERCADO VITIVINÍCOLA COMUNITÁRIO</u> .....                | 19 |
| 2.1. CLASSIFICAÇÃO DAS VIDEIRAS.....  | 21 |
| 2.2. PLANTAÇÕES.....  | 22 |
| 2.3. DECLARAÇÕES.....   | 23 |
| 2.4. INQUÉRITOS.....  | 24 |
| 2.5. AS ZONAS VITIVINÍCOLAS COMUNITÁRIAS.....                                   | 25 |
| 2.6. VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES<br>DETERMINADAS - V.Q.P.R.D..... | 26 |

|   |    |
|---|----|
| 2.7. PRÁTICAS ENOLÓGICAS.....               | 28 |
| 2.7.1. DEFINIÇÃO DE VINHOS CORRENTES.....   | 29 |
| 2.7.2. ENRIQUECIMENTO.....                  | 30 |
| 2.7.3 EDOLCURAÇÃO.....                      | 31 |
| 2.7.4. DESTILAÇÃO.....                      | 32 |
| 2.7.5. ADIÇÃO DE ÁLCOOL.....                | 35 |
| 2.7.6. TEOR EM ANIDRIDO SULFUROSO.....      | 35 |
| 2.7.7. TEOR EM ACIDEZ VOLÁTIL.....          | 35 |
| 2.8. O REGIME DE PREÇOS .....               | 37 |
| 2.9. O REGIME DE INTERVENÇÃO.....           | 38 |
| 2.10. AS ESTRUTURAS DE COMERCIALIZAÇÃO..... | 41 |

## CAPÍTULO II

|   |    |
|---|----|
| 1. <u>O SECTOR VITIVINÍCOLA EM PORTUGAL</u> .....   | 44 |
| 1.1. INTRODUÇÃO (Decreto-Lei nº 513-D/79).....  | 44 |
| 1.2. PRODUÇÃO.....  | 44 |
| 1.2.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES.....   | 44 |
| 1.2.2. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO<br>DAS EXPLORAÇÕES VITIVINÍCOLAS/RE-<br>CONVERSÃO DOS VINHEDOS..... | 47 |
| 1.2.3. MEDIDAS REFERENTES AO ABANDONO DA<br>ACTIVIDADE AGRÍCOLA.....  | 48 |
| 2. <u>A ACTIVIDADE DO MERCADO VITIVINÍCOLA PORTUGUÊS</u> .....  | 49 |
| 2.1. A REGIÃO DEMARCADA DO DÃO.....   | 49 |
| 2.2. PRÁTICAS ENOLÓGICAS.....   | 56 |

|  |    |
|--|----|
| 2.2.1. ENRIQUECIMENTO.....                                   | 56 |
| 2.2.2. EDOLCURAÇÃO.....                                      | 56 |
| 2.2.3. LOTAGEM/LOTAÇÃO.....                                  | 56 |
| 2.2.4. ADIÇÃO DE ÁLCOOL.....                                 | 56 |
| 2.2.5. ANIDRIDO SULFUROSO.....                               | 57 |
| 2.2.6. TEOR EM ACIDEZ VOLÁTIL.....                           | 57 |
| 2.2.7. ADIÇÃO DE SACAROSE - MOSTO DE UVA.....                | 57 |
| 2.3. FORMAÇÃO E REGIME DE PREÇOS.....                        | 57 |
| 2.4. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO.....                             | 59 |
| 2.4.1. MEDIDAS DE PROMOÇÃO, PUBLICIDADE<br>E INFORMAÇÃO..... | 61 |
| 2.4.2. MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA.....                   | 61 |
| 2.5. AS ESTRUTURAS DE COMERCIALIZAÇÃO.....                   | 63 |

### CAPÍTULO III

|  |    |
|--|----|
| <u>1.0 SECTOR VITIVINÍCOLA PORTUGUÊS FACE À CEE - A REGIÃO<br/>DEMARCADADA DO DÃO.....</u> | 65 |
| 1,1. MEDIDAS A DESENVOLVER.....  | 65 |
| 1.1.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES.....  | 66 |
| 1.1.2. O CADASTRO VITÍCOLA.....  | 66 |
| 1.1.3. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO DAS<br>EXPLORAÇÕES.....                            | 68 |
| 1.1.4. MEDIDAS REFERENTES À CONVERSÃO DOS<br>VINHEDOS.....                                 | 69 |

|  |    |
|--|----|
| 1.1.5. MEDIDAS VISANDO O ABANDONO DA ACTIVIDADE<br>AGRÍCOLA.....                   | 69 |
| 1.1.6. CLASSIFICAÇÃO DAS VARIEDADES DE VIDEIRAS.....                               | 70 |
| 1.1.7. DECLARAÇÕES.....  | 70 |
| 1.1.8. INQUÉRITOS.....   | 71 |
| 1.1.9. AS ZONAS VITÍCOLAS.....   | 72 |
| 1.1.10. STOCKAGEM (ARMAZENAGEM).....   | 73 |
| 1.1.11. DESTILAÇÃO.....  | 74 |
| 1.1.12. PREÇO DE ORIENTAÇÃO.....   | 77 |
| 1.1.13. PREÇO DE INTERVENÇÃO.....  | 77 |
| 1.1.14. MERCADOS/PRAÇAS REPRESENTATIVAS.....                                       | 77 |
| 1.1.15. VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM<br>REGIÕES DEMARCADAS.....               | 78 |
| 1.1.16. PRÁTICAS ENOLÓGICAS.....   | 83 |
| 1.2. A FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DO DÃO.....                                      | 84 |
| 1.3. AS ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS.....                                       | 85 |
| 1.4. OUTROS ORGANISMOS.....  | 90 |
| 1.4.1. INSTITUTO NACIONAL DOS VINHOS DE<br>DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (I.N.V.D.O.)..... | 90 |
| 1.4.2. COMISSÃO CONSULTIVA PARA O PLANTIO<br>E CULTURA DA VINHA.....               | 90 |
| 1.4.3. INSTITUTO DOS VINHOS DE CONSUMO CORRENTE.....                               | 91 |
| 1.4.4. COMISSÃO NACIONAL PARA OS ASSUNTOS<br>VITIVINÍCOLAS - CNAV.....             | 91 |

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

|   |    |
|---|----|
| 1.5. CONCLUSÕES.....                                | 92 |
| 1.6. NECESSIDADES RELATIVAS A FUTUROS ESTUDOS ..... | 94 |
| ANEXO I.....  | 95 |
| ANEXO II.....                                       | 98 |

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

NOTA DE APRESENTAÇÃO

A produção do vinho constitui tradicionalmente uma das mais relevantes produções portuguesas, com grande importância económica tanto no plano interno como para a balança comercial do país.

No plano interno, é criado assim um rendimento que vem assegurar ou dar melhores condições de vida a uma parcela muito significativa da nossa população. No plano das exportações, constata-se que mesmo agora, apesar da crescente importância das exportações de outros produtos, o vinho representa cerca de cinco por cento do total, com um valor que ultrapassa os doze milhões de contos.

Entre os vinhos portugueses cabe por seu turno ao vinho do Dão uma posição privilegiada, pela importância nos referidos valores e principalmente pela sua alta qualidade. Trata-se de um vinho de excelente cotação não só no contexto nacional como mesmo no contexto internacional.

A próxima integração de Portugal na CEE virá naturalmente reflectir-se na produção vinícola portuguesa, criando novos condicionalismos mas proporcionando também novas oportunidades. Os acordos comerciais já celebrados foram aliás restritivos precisamente para as exportações vinícolas portuguesas, tendo-se colocado os países membros da CEE na situação ainda que não aceitável, de assegurar protecção para os vinhos por eles produzidos. Trata-se de situação que não poderá justificar-se com a adesão, assumindo por isso um relevo ainda maior toda a problemática da sua competitividade no seio da Comunidade e importando conhecer e explorar as novas oportunidades de colocação e apoios de que o país poderá passar a disfrutar.

O estudo que agora se apresenta, da autoria da Dra. Teresa Malheiro, constitui precisamente uma achega neste sentido. Não é um estudo completo e não está já totalmente actualizado, face às alterações e inovações regularmentares verificadas todos os anos. Mas parece-nos valer a pena divulgá-lo, tendo em conta designadamente a próxima elaboração, em que estão empenhadas a Comissão de Coordenação e as Câmaras abrangidas, de um programa integrado de desenvolvimento regional para toda a zona do Dão-Lafões.

Espera-se, pois, que o estudo agora divulgado possa constituir um contributo útil para os interessados pelo sector, em particular para os empenhados no programa de desenvolvimento que está a ser organizado.

O Presidente

*Manuel Carlos Lopes Porto*

(Prof. Doutor Manuel Carlos Lopes Porto)

P R E F Á C I O



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

11

No presente trabalho, tenta-se não só analisar como comparar, em termos qualitativos, a situação vitivinícola em Portugal e na CEE.

O primeiro capítulo faz uma introdução à organização comunitária do sector vitivinícola, desde a plantação até à comercialização passando pela produção e transformação do vinho.

O segundo capítulo concentra-se na "organização desorganizada" do respectivo sector em Portugal, mencionando aspectos que vão desde a plantação até à comercialização, tal como no primeiro capítulo.

O terceiro capítulo tenta avançar algumas propostas para medidas a desenvolver face à adesão à CEE, em especial, as adaptações a fazer e novas medidas a introduzir na tentativa de conformidade com a legislação e práticas em vigor na CEE.

Abre-se um breve parêntesis para se agradecer a valiosa e incansável colaboração prestada pela Federação dos Vinicultores do Dão sem a qual não teria sido possível realizar o presente trabalho.

Expressam-se aqui também agradecimentos pela ajuda preciosa, incluindo explicações e sugestões, prestada pelos Srs. Eng<sup>os</sup>. Virgílio Dantas e Rogério de Oliveira da Junta Nacional do Vinho que amavelmente se prontificaram a elucidar questões intrínsecas à natureza do trabalho.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

CAPÍTULO I

## 1. O SECTOR VITIVINÍCOLA COMUNITÁRIO

### INTRODUÇÃO

Têm-se vindo a verificar nas Comunidades Europeias, e já com uma certa periodicidade, desequilíbrios no mercado vitivinícola. Em 1979, a Comissão da CEE submeteu à apreciação do respectivo Conselho de Ministros um conjunto de medidas, designado correntemente por "Action Programme", com vista à sua correcção.

Aqueles resultam, como é óbvio, de desajustamentos entre a oferta e a procura. Assim, as medidas postas em vigor e que perdurarão, na sua forma original, até 1985, incidem sobre o consumo e a produção.

As razões apontadas para um excesso de produção, da ordem dos 6 a 10 milhões de hl, segundo as estimativas da Comissão, são as seguintes:

i) O facto de os rendimentos terem vindo a aumentar progressivamente devido a plantações de variedades caracterizadas precisamente por produtividades altas, sem contudo se terem verificado alterações significativas nas áreas cultivadas.

ii) Por outro lado, verifica-se ainda uma estagnação do consumo vinícola embora se constatem grandes diferenças, neste aspecto, nos vários países membros e nalguns casos retrocesso.

iii) O facto da concorrência de outras bebidas (cervejas e coca-colas). Por último,

iv) Os impostos indirectos colectados no vinho, têm

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

tido, como consequência imediata, o não aumento do seu consumo.

Como se terá a oportunidade de verificar, o "Action Programme" não tem incidência pontual, pois cobre um período que compreende vários anos e faz transparecer, simultaneamente, a relação existente entre o melhoramento estrutural no referido mercado e sua respectiva organização.

Duma maneira muito sumária, expõem-se seguidamente as principais linhas de acção propostas pela Comissão algumas das quais se encontram actualmente em vigor.

### 1.1. CONSUMO

- Tentar encontrar saída para os produtos vînicos, especialmente o mosto concentrados e o mosto concentrado rectificadado.
- Possibilidade de auxílio na utilização de mostos naturais, na produção de sumos de uva e vinho inglês (British and Irish Wine).
- Redução dos direitos pagos no vinho.
- Campanhas de promoção e informação.
- Melhoramento de rotulagem.

### 1.2. PRODUÇÃO

Além de outros, foram estabelecidos critérios relativos a solo, clima e relevo para facilitar a classificação das áreas vinícolas comunitárias em função das suas aptidões naturais. Foram estabelecidas três áreas vinícolas A, B e C, sendo ainda esta última objecto de subdivisões.

Foram também propostas medidas estipulando a neces-

sidade de autorização prévia para se proceder a plantações ou replantações de vinhas para uvas de mesa ou produção de vinho. Para além destas, outras regras de natureza vária estão a ser implementadas, nomeadamente quanto à classificação de variedades de videiras, técnicas de enriquecimento, destilação preventiva e compulsiva, etc.

#### 1.2.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES

Como já foi referido, torna-se necessário obter autorização prévia para se proceder quer a novas plantações quer a replantações estando também instituídos instrumentos de natureza administrativa para a aplicação, controle e sanções nesta matéria.

As replantações de vinhedos para produção de vinho comum \*(table wine) são autorizadas desde que as variedades a utilizar estejam em conformidade com o estabelecido pela legislação comunitária.

As novas plantações são autorizadas se forem efectuadas em solos com aptidões vinícolas (categoria I - solos em colinas com exclusão dos vales), mas só para V.Q.P.R.D. e certos "vins de pays".

Contudo, constituem excepção a esta proibição os indivíduos a implementar, de acordo com o estipulado na Directiva 72/159/CEE, planos de desenvolvimento e emparcelamento de explorações agrícolas.

---

\* À designação "table wine" ou "vins de table" correspondem, em língua portuguesa, os vocábulos vinhos comuns ou vinhos correntes.

Quanto aos V.Q.P.R.D. \*, foi também proposto pela Comissão da CEE um sistema especial que envolve uma revisão anual e coordenação a nível comunitário para a obtenção de autorização para novas plantações e que dependeria do modo como viria a evoluir o escoamento do respectivo mercado, para cada país.

#### 1.2.2. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO DAS EXPLO- RAÇÕES VINÍCOLAS

A Comissão da CEE propôs um auxílio para re-plantações nos tipos de solos I e II\*\* e para novas plantações nos de tipo I desde que tivesse sido elaborado um plano de desenvolvimento conforme o estabelecido na Directiva 73/159/CEE.

No entanto, o auxílio posto em vigor por esta directiva pode ser acordado a quem, mesmo sem plano de desenvolvimento participe em acções de melhoramento estrutural colectivo em tipos de solo I e II quanto a replantações e novas plantações no tipo I.

Exceptuando as novas plantações, as áreas do tipo I e II qualificam para um prémio (mulp-sum) entre 1 500 e 2 500 u.c./ ha que é objecto de reembolso do FEOGA em 35%.

---

\* V.Q.P.R.D. - Vinhos de Qualidade Produzidos em Regiões Demarcadas.

\*\* Há três tipos de solos cuja classificação é função do tipo geológico dos solos, clima e relevo.  
SOLOS DO TIPO I - Englobam as áreas montanhosas;  
SOLOS DO TIPO II - Incorporam áreas de planície situadas a sul duma linha delimitando as áreas cujas condições naturais sejam particularmente favoráveis à produção vinícola com exclusão de solos de aluvião;  
SOLOS DO TIPO III - Incluem as outras áreas.

Cada país propõe as medidas de assistência quer a plantações quer a replantações realizadas. Estas só podem ser concretizadas se forem utilizadas as variedades recomendadas e autorizadas depois de sancionadas pelo Conselho de Ministros da CEE.

### 1.2.3. MEDIDAS REFERENTES À RECONVERSÃO DE VINHEDOS

A Comissão propôs que o prémio de reconversão variasse entre 1 500 e 3 000 u.c./ ha em função do rendimento/ produtividade sendo-o também um prémio de abandono, que podia ser acumulado com o prémio de reconversão, atingindo o montante de 2 000 u.c./ ha sendo reduzido anualmente em 2 000 u.c./ ha. Esta última medida entraria em vigor a partir do 4º ano posterior à adjudicação do prémio de reconversão.

As despesas efectuadas na modernização necessária à conversão, para outras culturas que não a vinícola, qualificam para auxílio de acordo com o disposto na Directiva 72/159/ / CEE.

### 1.2.4. MEDIDAS REFERENTES AO ABANDONO DA ACTIVIDADE AGRÍCOLA

A comissão propôs também um prémio anual a atribuir aos agricultores com idades compreendidas entre 55 e 65 anos cujas explorações possuissem áreas até 5 hectares e dedicassem, pelo menos, 20% da área agrícola utilizada, à vinha. Este prémio não exclui a adjudicação de outras regalias de natureza financeira, como por exemplo, o prémio anual ( annual allowance ), ao abrigo da já mencionada directiva.

Assim, ser-lhes-iam atribuídas até aos 65 anos, 500 u.c. por cada hectare de vinhedo subtraído à produção viníco-

la e que, ao mesmo tempo, transferissem, pelo menos, 85% das áreas, deste modo libertadas, para outras explorações, de acordo com as disposições da Directiva em causa.

Pode-se pois concluir, que o sucesso da reconversão dos vinhedos depende do grau de mobilidade destas áreas. Deve ainda explicitar-se o facto de que o FEOGA — Secção Garantia — reembolsa 50% das despesas para ele elegíveis.

#### 1.2.5. OUTRAS MEDIDAS

De acordo com o estabelecido no regulamento sobre acções comuns para melhorar as condições de processamento e comercialização dos produtos agrícolas é acordada prioridade aos investimentos nestes dois últimos sectores, se se tratar de produtos vinícolas provenientes de vinhedos do tipo I; o mesmo acontecendo com as culturas que substituem as vinhas. Os vinhedos produzidos V.Q.P.R.D. receberiam assistência nacional e comunitária em investimentos relacionados com acções colectivas de melhoramento de estruturas agrícolas.

## 2. A ACTIVIDADE DO MERCADO VITIVINÍCOLA COMUNITÁRIO

No seguimento deste preâmbulo, é oportuno começar a analisar a organização deste sector.

Assim, tendo como objectivo a criação de um mercado vitivinícola único, a CEE instituiu uma série de medidas com vista à concretização deste objectivo: um regime de preços e de intervenção, de trocas com países terceiros, de regras relativas à produção e controlo de plantações, assim como de práticas enológicas e de comercialização.

A organização comunitária do sector vitivinícola está alicerçada em vários princípios de entre os quais se fazem ressaltar, primeiramente, os seguintes:

i) Um conjunto de regras relativas à produção e, conseqüentemente, ao controlo das plantações e replantações dos vinhedos: certo tipo de castas são autorizadas a título temporário, nos novos países aderentes e outras proibidas a título permanente, numa tentativa de se poder vir a melhorar o nível de qualidade dos vinhos produzidos.

ii) Em princípio, e como já foi referido, só cert

variedades de vinha é que são legalmente autorizadas mas, no entanto, o regulamento 337/79 permite que sejam introduzidas certas derrogações para que os vários Estados Membros possam fazer experiências quanto a atitudes de determinados tipos de vinha para trabalhos de investigação (selecção, cruzamento e enriquecimento).

iii) Dentro de uma perspectiva quer de qualidade quer de mercado o processo de enriquecimento dos vinhos está sujeito a certas condições e limites.

iv) Como a acidez constitui um dos factores de apreciação da qualidade de um vinho, torna-se necessário fixar um limite máximo para a acidificação.

v) Por outro lado, a edolcuração pode conduzir a um enriquecimento abusivo dos vinhos o que torna necessária a sua regulamentação.

vi) Os viticultores que não observem a obrigatoriedade de destilação dos sub-produtos da vinificação não usufruirão dos benefícios decorrentes das medidas de intervenção.

vii) A adição de álcool aos vinhos, só é permitido em alguns casos restritos e a determinados tipos de vinho, sendo objecto de regulamentação, assim como a lotagem.

viii) Certas práticas enológicas são autorizadas a fim de permitir uma boa vinificação ou conservação podendo vir a ser feitas derrogações temporárias a esta cláusula em anos de má colheita e / ou excepcional produção.

ix) Estabelecimento de um Comité de Gestão dos Vinhos cujo objectivo é a cooperação entre os Estados Membros e de um regime relativo ao comércio com países terceiros.

### Regras Relativas à Produção e Controle das Plantações

As variedades de videiras são classificadas por unidades administrativas ou parte delas, em variedades recomendadas autorizadas e autorizadas temporariamente.

Qualquer plantação ou replantação que se faça no território comunitário tem que ser feita apenas em conformidade com as variedades recomendadas e autorizadas.

Os cruzamentos específicos-híbridos produtores directos foram classificados por um período de 3 anos como variedades autorizadas temporariamente, findo os quais têm que ser necessariamente eliminados. A manutenção da cultura de vinhas não mencionadas na classificação é estritamente proibida. As variedades legalizadas pertencem à espécie "vitis vinifera". Sempre que qualquer indivíduo ou grupo altera o estado das suas vinhas ( plantando, replantando ou arrancando ) tem que o comunicar à administração governamental para que esta depois possa submeter à Comissão as informações necessárias.

#### 2.1. CLASSIFICAÇÃO DAS VIDEIRAS

A classificação das videiras é estabelecida pelos Estados e sancionada pelo Conselho de Ministros da CEE, por maioria qualificada.

As variedades videiras são classificadas, por unidades administrativas ou parte delas, em variedades recomendadas, variedades autorizadas e variedades autorizadas temporariamente. Estas últimas, após um determinado prazo, deixarão de existir passando só a ser inxertados os dois primeiros tipos de variedades, nos países aderentes.

A legislação é bastante explícita neste aspecto, men

cionando claramente que é proibido continuar a manter em cultura as variedades que não figuram na classificação como, por exemplo, os híbridos produtores directos.

Fazem parte desta classificação todas as variedades de vinha "vitis", mesmo aquelas provenientes de cruzamentos destinados à produção de uvas ou material de multiplicação. Os cruzamentos referidos serão aceites se os testes de aptidão cultural forem positivos. Assim, as variedades em questão são divididas em função da sua utilização, passando a haver consequentemente quatro tipos, como seguidamente se exemplifica:

- i) Uvas de vinho destinadas à elaboração de vinhos para consumo directo
- ii) Uvas de mesa para consumo enquanto frescas
- iii) Uvas para produção de aguardente vínica, sumo de uvas e conservas e
- iv) Porta enxertos para multiplicação.

A mesma variedade de videira pode ser classificada diferentemente em função das unidades administrativas - daí a necessidade de listas de sinónimos e homónimos - e dos fins a que se destinam - V.Q.P.R.D., vinhos de mesa, V.M.Q.P.R.D.\*, a guardentes vínicas e sumo de uvas.

## 2.2. PLANTAÇÕES

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que tentem plantar, replantar ou arrancar vinha devem comunicar ou notificar as instituições ou administração/ões competentes as quais, por sua vez, passarão um certificado de autorização para esse efeito.

---

\* Espumantes Naturais

Com base nestas notificações, os países membros elaboram um plano nacional indicando as áreas que se prevêm ser destinadas a arranque ou abandono, a novas plantações e replantações e as que efectivamente deles foram objecto. É ainda nesta base que se fazem as previsões relativas ao potencial produtivo do sector.

Face a estas estimativas, se se delinear no horizonte qualquer excesso de tipo estrutural, compete ao Conselho de Ministros da CEE tomar medidas com vista à sua correcção, visto que o rendimento dos viticultores poderá vir a ser afectado adversamente.

O regulamento (CEE) 337/79 proíbe, na generalidade, qualquer tipo de auxílio a novas plantações de vinha ou replantações, a não ser que elas contribuam positivamente para a racionalização dos vinhedos. De outro modo, este tipo de acção poderia acarretar um aumento, possivelmente excessivo, de produção, sem a qualidade sofrer qualquer incremento.

Contudo, podem ser conseguidas derrogações nesta matéria, podendo eventualmente vir a ser concedidas medidas de assistência incidindo nas zonas vitícolas em que esta actividade constitua uma componente essencial do rendimento agrícola (desde que seja somente visado o melhoramento desse rendimento).

### 2.3. DECLARAÇÕES

Os produtores de mostos e de vinho assim como os comerciantes/ armazenistas, com excepção dos retalhistas, têm de declarar as qualidades destes dois tipos de produto de tidas em seu poder.

É pois necessário prestar declarações de colheitas

e de stocks, devendo estas ser efectuadas o mais tardar até 31 de Dezembro de cada ano e em simultâneo. Contudo, não é im prescindível que exista uma só data para as declarações. É deixada a cada Estado margem de manobra suficiente para poderem existir datas diferentes quanto à entrega de declarações desde que não se criem estrangulamentos à actualização de dados por parte da Comissão da CEE.

#### 2.4. INQUÉRITOS

O regulamento (CEE) nº 335/79 estipula dois tipos de inquéritos a fim de facilitar a avaliação do potencial vitivinícola. Para a sua concretização é necessário dispor de dados, recolhidos anualmente, referentes a rendimentos por hectare e teor alcoométrico dos vinhos.

Todos os Estados Membros, cujas áreas vinícolas ultrapassem 500 ha, devem proceder a inquéritos de base relativas às áreas vitícolas e a inquéritos intermediários com o objectivo de fazerem transparecer as modificações ocorridas nas respectivas áreas.

Os inquêritos de base visam as explorações onde se produza vinho, mosto ou uvas ou até mesmo material de reprodução realizando-se de dez em dez anos.

Devem ser fornecidos dados quanto à superfície agrícola utilizada, área vitícola subdividida nos vários tipos de vinho (V.Q.P.R.D. ou outros), área destinada a uvas de mesa e ainda área com porta enxertos ainda não enxertados, área destinada a material de multiplicação subdividida em viveiros e vinhas mãe de porta enxertos.

Nas áreas com uvas de vinho devem ser especificadas as variedades e idade das vinhas.

Os resultados emanados destes inquéritos devem ser fornecidos por unidades geográficas.

Os inquéritos intermediários anuais destinados à produção de uvas de vinho, têm como objectivo tornar explícitas as áreas destinadas à produção de uvas de vinho, onde foram feitas plantações, replantações, arranques ou abandono da respectiva cultura assim como as superfícies onde se cultivam os V.Q.P.R.D. e outros vinhos incluindo os utilizados obrigatoriamente na produção de aguardentes de "origem controlada".

Estes inquéritos podem ser feitos por amostragem com erro não superior a 3% e grau de confiança de 68%. Com base nos resultados elaborados pelos países membros, cabe à Comissão da CEE estudá-los e proceder à sua análise, cuja publicação se efectua posteriormente.

## 2.5. AS ZONAS VITIVINÍCOLAS COMUNITÁRIAS

A delimitação das zonas vitícolas no espaço comunitário é principalmente função do teor alcoólico dos vinhos nelas produzidos. Existem pois três grandes grupos sendo ainda alguns deles sujeitos a subdivisões. À zona A, pertencem vinhos com teor alcoométrico natural mínimo de 5%; à B de 6%; à CI de 7,5%; à CIb.) de 8%; à CII de 8,5% e finalmente, à zonas CIII os de 9%.

É também fundamentalmente em função do teor alcólico que a legislação comunitária determina e estabelece os tipos de vinho nela existentes.

## 2.6. VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES DE- TERMINADAS - V.Q.P.R.D.

Esta classificação é baseada em elementos ligados à delimitação das zonas de produção, encepamentos, práticas culturais, métodos de vinificação, teor alcoométrico volúmico nacional mínimo, rendimento por hectare, análise e apreciação das características organolépticas.

Para além destes requisitos genéricos os Estados Membros podem ainda definir todas as condições de produção e características complementares necessárias para que certo tipo de vinhos usufruam deste estatuto.

Entende-se então por Região Demarcada uma área ou conjunto de áreas vinícolas estabelecidas pelos Estados Membros, cujos vinhos apresentem características qualitativas particulares resultantes de castas, da natureza do solo, sub-solo, clima e localização das vinhas.

A irrigação só pode ser praticada se autorizada pelo Estado Membro em questão e se as condições ecológicas o justificarem.

A transformação das uvas provenientes das castas de qualidade em mosto, no seio da Região Demarcada é assegurada na respectiva Região. É possível fazer uma derrogação relativamente a esta cláusula se os Estados assim o autorizarem e se o controle da produção for assegurado.

Em princípio, os teores alcoólicos volúmicos naturais mínimos não podem ser inferiores a 6,5% na zona A, 7,5 na zona B, 8,5% na zona CI a.) , 9% na zona CI b.) , 9,5% na zona CII e 10% na CIII.

Como consequência de determinadas condições climaté-

ricas, estes teores mínimos podem ser aumentados pelas práticas enológicas aceites, isto é, pela adição de sacarose e mosto de uvas concentrado. Contudo, como resultado deste tipo de práticas o teor alcoólico não pode ultrapassar 3,5% na zona A, 2,5% na B e 2% na C. No entanto, o teor alcoométrico volúmico total dos V.Q.P.R.D. não pode ser inferior a 9%.

Cada V.Q.P.R.D. tem um rendimento por hectare fixado pelo Estado Membro expresso em quantidades de uvas, de mosto de uvas ou de vinho. Contudo estes valores podem variar do mesmo V.Q.P.R.D..

Quanto aos vinhos espumosos de qualidade produzidos em Regiões Demarcadas, o licor de fermentação só pode ser utilizado se for feito com as leveduras e sacarose de mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e vinho.

A duração do processo de elaboração dos V.M.P.Q.R.D.\* incluindo um período de envelhecimento não pode ser inferior a 9 meses contados a partir da data de fermentação.

Os vinhos susceptíveis de obterem a designação de V.Q.P.R.D. devem ser submetidos a um exame analítico e organoléptico; o primeiro para a verificação das suas características enquanto o segundo concerne a cor, limpidez, odor e sabor. Esta tarefa poderá possivelmente vir a ser coordenada entre nós pelo Instituto Nacional dos Vinhos de Denominação de Origem, se bem que actualmente seja desempenhada pelos organismos competentes do sector.

Para efeitos de comercialização, tem de ser mencionada a Região Demarcada na rolha e no rótulo da garrafa. Quan

---

\* V.M.P.Q.R.D. - Vinhos espumantes naturais produzidos em regiões demarcadas.

to à rotulagem podem ser abertas excepções desde que a qualidade seja assegurada.

A designação de V.Q.P.R.D. (ou qualquer outra denominação tradicional normalmente utilizada) só pode continuar a existir se as características dos vinhos em questão estiverem em conformidade com o disposto no Regulamento 338/79.

O Estado Membro reconhece a denominação da Região Demarcada a qual rege a comercialização do V.Q.P.R.D.. A sua desclassificação ocorre, em regra, durante a produção. Faz também parte das competências dos Estados assegurar o controlo e protecção dos V.Q.P.R.D. comercializados conforme o atrás citado.

Estas normas, porém, não excluem que cada Estado implemente regras mais rigorosas que as estabelecidas pela legislação comunitária.

Ao contrário dos vinhos correntes, normalmente designados por "vins de table", os vinhos de qualidade não estão sujeitos às medidas de intervenção já referidas nomeadamente as destilações.

## 2.7. PRÁTICAS ENOLÓGICAS

Mediante a verificação de determinadas condições climáticas, em certas zonas vitícolas, os países membros podem autorizar o aumento do teor alcoólico dos mostos, uvas ou vinho ainda novo cuja proveniência sejam uvas das variedades autorizadas ou recomendadas as quais figuram necessariamente na lista classificada.

As práticas enológicas autorizadas na CEE para este aumento do teor alcoólico são a adição de sacarose e de mosto concentrado.

2.7.1. DEFINIÇÃO DE VINHOS CORRENTES\*

---

\* Para a sua definição na legislação portuguesa, ver anexo I

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2.7.2. ENRIQUECIMENTO\*

No enriquecimento dos vinhos produzidos nos países da CEE as práticas enológicas destinam-se a aumentar o teor alcoólico das uvas frescas, mosto de uvas, mostos parcialmente fermentados e vinho novo ainda em fermentação, se provenientes das variedades aprovadas.

Na CEE as práticas autorizadas são a utilização da sacarose a seco ou em solução aquosa assim como o mosto de uvas concentrado. Qualquer uma destas modalidades exclui a outra. Porém, estão estabelecidos os limites mínimos a observar quanto a teores alcoólicos naturais para que possa ser permitido um enriquecimento posterior.

A sacarose só pode ser utilizada em açúcar nas regiões onde constitui prática tradicional ou então em circunstâncias excepcionais.

A concentração não pode ter como efeito uma redução no volume inicial superior a 20% nem provocar um aumento no teor alcoólico natural superior a 2% em relação ao mosto de uvas, vinho com aptidão para produzir vinho corrente ou mesmo o próprio vinho corrente sujeito a este tipo de operação.

O referido processo não deve contribuir para a obtenção de um teor superior a 11,5% nas zonas A; 12% nas B; 12,5% nas CIa.) e CIb.); 13% nas zonas CII e 13,5% nas zonas CIII.

A acidificação está sujeita a um limite máximo de 1,5 g/l expresso em ácido tartárico, ou seja 20 mil equivalentes

---

\* Na CEE o enriquecimento geralmente só é possível em determinados anos e quando se verificarem certas condições e observarem certos limites. O enriquecimento apresenta várias modalidades como consequência das zonas vinícolas onde é efetuado.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

tes e apenas é praticado em determinadas zonas vitícolas da CEE.

Por outro lado, o mosto destinado à concentração não pode ser objecto de uma desacidificação parcial prévia.

Em anos excepcionais pode ainda ser autorizada a acidificação suplementar, também apenas em determinadas zonas vitícolas.

### 2.7.3. EDOLCURAÇÃO

A edolcuração do vinho corrente não é autorizada na CEE se qualquer dos produtos intervenientes foi objecto de um aumento de teor alcoométrico natural, salvo se tiver sido obtido com mosto de uvas com, no máximo, o mesmo teor alcoólico que o vinho corrente em questão.

A outra hipótese concerne os mesmos produtos desde que estes não tenham sido sujeitos a enriquecimento senão com mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas, sob condição do teor alcoólico não ter sido superior a 2%.

É proibida a edolcuração, no território comunitário, de vinhos importados destinados ao consumo directo. Os outros ficarão sujeitos às regras a estabelecer.

Quer a acidificação quer o enriquecimento devem ser efectuados de uma só vez na zona onde as uvas tenham sido colhidas. O mesmo caso se verifica relativamente à concentração, acidificação de vinhos correntes ou com aptidão para este fim.

Contudo, qualquer uma destas operações deve ser declarada às autoridades competentes assim como as quantidades de sacarose e de mosto concentrado.

É proibida a sobrepressagem de uvas pisadas ou sem serem prensadas tal como a sobrepressagem de borras.

#### 2.7.4. DESTILAÇÃO

Salvo as exceções decretadas pelo Conselho de Ministros da CEE ( por maioria qualificada), os bagaços e borras têm de ser destilados, ou então, na sua ausência, os seus detentores procedem à destilação de uma qualidade equivalente proveniente da sua produção vinícola.\*

Porém, se os bagaços e borras de uvas se destilarem à produção de aguardente ou se os sub-produtos da vinificação forem retirados dum modo controlado, os seus detentores não ficam obrigatoriamente sujeitos a fazerem a referida destilação.

Faz parte das competências do Conselho de Ministros da CEE fixar o preço das borras e vinhos a destilar em função do teor alcoólico. Por outro lado, estipula também os critérios para o estabelecimento do auxílio de modo a permitir o escoamento dos produtos assim como a percentagem das despesas incorridas pelos organismos encarregados de intervenção a financiar pelo FEOGA - Secção Garantia.

Este preço corresponde a 50% do preço de orientação de um vinho corrente do tipo AI no ano da colheita em causa . Há seis tipos de vinhos correntes na CEE; três do tipo A relativos aos vinhos brancos e três do R referentes aos tintos. A sua subdivisão é função do teor alcoólico. Assim, quer o AI

---

\* Estas medidas correspondem, no essencial, à chamada " prestação vinica " .

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

ou RI tem teor alcoólico adquirido entre 10 e 12%, o AII e RII entre 13 e 14% se for proveniente de determinadas castas.

De acordo com as consequências anteriormente referidas, as associações de produtores podem fazer uma destilação especial dos vinhos correntes quando o volume das disponibilidades comunitárias adicionadas às importações dos países do Maghreb provoca perturbações no mercado comunitário.

Deve-se pois começar por perguntar, numa fase inicial, como se constata, ou melhor, quais os indicadores das perturbações do mercado vinícola para só depois, numa fase posterior, se mencionarem os mecanismos que entram em vigor aquando da sua observação (determinação das quantidades a fixar para destilação, mecanismo de distribuição da quota parte individual das associações de produtores, estabelecimento do preço a pagar, ajudas à comercialização, assim como a criação de um organismo em cada Estado que vigie a aplicação destas disposições.

DESEQUILÍBRIO OU PERTURBAÇÃO NO MERCADO

Está estipulado pelo regulamento 356/79 que o mercado está a sofrer perturbações anormais, quando o preço médio verificado nos mercados/praças representativas para o mercado dos vinhos correntes com teor alcoólico volúmico igual a 11%, permaneça durante, pelo menos duas semanas consecutivas do mês, inferior à média dos preços de referência relativos aos vinhos Ri e RII.

A quantidade de vinho a destilar corresponde ou será equivalente aquela proveniente dos países do Maghreb constatada entre as duas referências para o desequilíbrio do mer

cado.

Uma vez que as estatísticas das importações podem não ser de confiança, as quantidades a determinar podem ser baseadas nos certificados de importação. Para a destilação especial, as associações de produtores de vinhos tintos com, pelo menos, 11% de teor alcoométrico volúmico devem apresentar uma declaração ao organismo de intervenção em que especifiquem a média dos volumes de vinho com o teor acima mencionado produzido ao longo dum período a determinar, assim como o teor alcoométrico volúmico médio.

Compete aos organismos de intervenção informar a Comissão da CE\* das declarações feitas, do teor alcoométrico volúmico total e da quantidade total expressa em % de volume, sendo a autorização da respectiva Comissão também explícita em % de volume.

As associações de produtores que obtiverem a sua quota parte podem concluir, em última análise, por intermédio dos organismos de intervenção, contratos de entrega aos destiladores por elas escolhidos.

Os contratos em causa mencionam a quantidade, cor, teor alcoométrico volúmico adquirido dos vinhos a destilar, nome e morada do produtor e destilador assim como o lugar de armazenagem do vinho.

O preço de compra mínimo destes vinhos é igual ao preço de intervenção do vinho de mesa do tipo RI.

É estabelecido um auxílio, a ser prestado pelo organismo de intervenção, em função da percentagem de volume por 1 litro de vinho destilado. O seu montante é fixado tendo

---

\* CE - Comunidades Europeias.

em conta a diferença entre o preço de intervenção do vinho RI e o nível do preço do álcool vínico.

#### 2.7.5. ADIÇÃO DE ÁLCOOL

Normalmente não é permitida, salvo para os vinhos destinados à destilação ou para vinhos alcoolizados, vinhos licorosos e mosto de uva amuado com álcool.

As quantidades de álcool podem sofrer um incremento a título suplementar em função dos rendimentos por hectare, variedades de vinha, cor ou tipo de vinho e teor alcólico. Esta taxa suplementar não pode ultrapassar, no máximo, 6%. Porém, os beneficiários desta medida não constituem a totalidade dos viticultores. O preço que lhes é pago equivale a 50% do preço de orientação para os vinhos AI.

#### 2.7.6. TEOR EM ANIDRIDO SULFUROSO

No geral, o teor de anidrido sulfuroso para os vinhos não espumosos está sujeito aos seguintes limites : 175 mg/l para os vinhos tintos e 225 mg/l para os brancos e rosês.

#### 2.7.7. TEOR EM ACIDEZ VOLÁTIL

Este teor não deve ultrapassar os 18 mil equivalentes relativamente ao mosto de uvas parcialmente fermentado, vinhos brancos e rosês e 20 mil equivalentes para os tintos. Constituem excepção a esta regra certos V.Q.P.R.D., determinados "vin de table" e os que possuem um teor alcoométrico total igual ou superior a 13%.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Para se possibilitar a concretização de experiências de ordem vária, os Estados Membros podem autorizar o emprego de certas práticas ou tratamentos enológicos não previstos na legislação, desde que as superfícies afectadas não ultrapassem 5 000 ha por ano e por experiência/ ensaio e que os produtos não sejam destinados à exportação

Os produtos derivados de variedades de vinha não conformes com a legislação comunitária não podem circular senão com destino às destilarias ou vinagreiras a menos que sejam consumidos pelo próprio agregado familiar do agricultor. Tendo como "input" este tipo de produtos, o álcool deles obtido tem que possuir um valor alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 80%.

Os vinhos com aptidão para vinhos correntes que não atijam o valor alcoométrico mínimo só podem ser utilizados na elaboração de vinhos espumosos, destilarias, vinagreiras ou usos industriais.

A produção de água-pé, embora podendo ser autorizada pelo Governo, só pode ser usada para destilar ou para consumo do viticultor. Por outro lado, o vinho tratado pelo álcool só pode destinar-se à destilação.

## 2.8. O REGIME DE PREÇOS

- O preço de orientação é estabelecido para cada tipo de vinho tendo como base a média dos preços que vigoram nas duas campanhas anteriores e da evolução dos mesmos durante a campanha em curso.

O preço de orientação calcula-se a partir dos preços praticados nos mercados vinícolas considerados representativos da CEE.

- O preço de "déclenchement"\*, cuja razão de ser advém da necessidade de assegurar a estabilização dos mercados sem incentivar a criação de excedentes, não pode ultrapassar, em termos financeiros, 95% do preço de orientação e depende, por outro lado, da qualidade da colheita.

- O preço médio à produção é estipulado semanalmente para cada praça/ mercado representativo de cada tipo de vinho (RI, RII, RIII; AI, AII, AIII).

- O preço de referência é fixado anualmente para os vinhos brancos e tinto a granel com a designação de vinhos de uvas frescas ou mostos de uvas frescas (em que a adição de álcool suspendeu a fermentação).

---

\* O preço que desencadeia a entrada em operação dos mecanismos de intervenção - referência.

## 2.9. REGIME DE INTERVENÇÃO (A11-13)

Este regime compreende:

1) A destilação preventiva, que pode abranger todos os tipos de vinho com excepção dos provenientes de uvas de mesa, de híbridos produtores directos e alguns vinhos com aptidão para a produção de aguardentes.

2) Estão sujeitos obrigatoriamente à destilação as borras e bagaço.

No caso de as borras "bagaço"<sup>(1)</sup> ou certos vinhos se destinarem à produção de aguardente não se torna necessário fazer a sua destilação. O mesmo caso se verifica relativamente aos viticultores pertencentes à zona A.

É o Conselho de Ministros da CEE, que por maioria qualificada, decide, em função do teor alcoólico, o preço a pagar por estes produtos e estabelece também critérios relativos à fixação dos montantes de auxílio.

Com excepção da destilação preventiva e destilação de vinhos para produção de aguardente de "Appellation d'Origine", os vinhos que não atinjam um certo teor alcométrico são excluídos das medidas de intervenção.

3) O auxílio à "stockagem" privada dos vinhos correntes reveste duas modalidades (I) os contratos a curto prazo (3 meses) e (II) os contratos a longo prazo válidos por nove meses. Esta possibilidade só pode ser posta em prática quando o preço representativo do tipo de vinho de mesa em questão for, durante duas semanas consecutivas, inferior ao preço de "dê -

---

(1) As borras e o bagaço têm que sair do circuito vínico.

clenchement". Logo que se verifique a situação oposta em duas semanas consecutivas esta possibilidade de recurso é suprimida.

Excepções:

No entanto se se puder prever um desequilíbrio entre a oferta e a procura, ou melhor entre os recursos e as possibilidades de escoamento, e se os contratos de "stockage" para todos os tipos de vinho forem iguais ou superiores a 7 milhões de hl, pode ser decidido fazer a destilação preventiva de todos os vinhos salvo as excepções mencionadas (VQPRD).

O preço a pagar pelo vinho destinado a este fim corresponde a 55% do preço de orientação do vinho de mesa do tipo AI.

Em consequência duma colheita excepcionalmente abundante, é possível estabelecer este tipo de contratos, no início da campanha, para uma zona vitícola.

Quanto aos contratos a longo prazo, as regras são semelhantes mas é necessário que as disponibilidades ultrapassem em quatro meses de consumo a soma das necessidades previstas para a campanha vinícola.

Existe também um sistema de auxílio à stockagem privada para mosto de uvas e mosto de uvas concentrado, objecto de contratos de 3 ou nove meses.

Estes contratos são excluídos entre os organismos ou instituições de intervenção designados pelos Estados e os produtores, tendo em conta a qualidade do produto. Por outro lado, a verba concedida só cobre as despesas de aprovisionamento/ armazenagem e juros. No que diz respeito aos contratos a longo prazo, os montantes podem sofrer um aumento de 20%, da-

dos os riscos a eles inerentes.

4) Enriquecimento

Se face às previsões da colheita é decidido enriquecer uma parte importante da produção, pode ser acordado um auxílio ao mosto de uvas e do mosto de uvas concentrado produzidos na CEE, a fim de melhorar os teores alcoométricos.

Torna-se importante fazer notar que as regras comunitárias e, em particular, as que se referem a este sector não constituem obstáculo nem anulam regras nacionais mais restritas e rigorosas que possam existir, nesta matéria, em Portugal ou qualquer outro país membro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2. 10. AS ESTRUTURAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Como é do conhecimento geral, os grandes produtores vinícolas, na CEE são a França e a Itália. Quer num país quer noutra o vinho é comercializado pelas cooperativas, empresas privadas e viticultores.

Na França, e em especial na Região do Sul, as cooperativas desempenham um papel bastante importante.

Elas produzem cerca de 42% da produção nacional, em termos globais e, na Região Sul, este valor atinge e ultrapassa muitas vezes 60%. Embora controlem uma quantidade de vinho elevada, as cooperativas são muito pequenas, muitas vezes com equipamentos caducos, e com problemas de capacidade, de gestão e até de recursos humanos. Normalmente, é necessária a presença de outras entidades ou agentes (comissionistas, correctores), para que seja assegurada a continuidade do circuito de comercialização.

A partir de 1963, o Governo francês tem tentado encorajar formação de grupos de produtores capazes de efectuarem todas as operações necessárias à comercialização.

Não obstante os esforços levados a cabo, as cooperativas têm-se mantido a uma certa distância dos consumidores. (Só 4 delas vendem directamente ao consumidor). O circuito de comercialização é complexo, pois 96% da produção passa por intermediários sendo só, posteriormente, 11% canalizado para as cooperativas e lojas, sem a presença de negociantes expedidores.

Em Itália, a produção de vinho em cooperativas atinge 36%, sendo 48% produzido nas explorações privadas e 12% pela indústria e comércio.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A capacidade de armazenagem das cooperativas tem aumentado progressivamente, excedendo já a produção nacional em 40%. O seu grau de importância varia conforma as regiões (50% na Sardenha e Sicília, por exemplo).

São quatro as regiões vitícolas possuindo boa organização - (Emilia-Romagna, Veneto, Puglia e Secília) - onde as cooperativas detêm 83% do mosto concentrado, 85% do vinho sujeito a lotagem e 41% dos vinhos de qualidade.

As cooperativas de Associações de Adegas Cooperativas com o objectivo de engarrafarem o vinho tem sido, em parte, consequência dos custos elevados do respectivo equipamento.

Existem ainda outras organizações - "os Enopoli"(1) - que os produtores podem utilizar, algumas das quais com equipamento adequado para se proceder a engarrafamento.

O circuito de distribuição não é ainda conhecido com exactidão, embora as cooperativas tenham começado a dar os primeiros passos na distribuição de vinhos.

---

(1) Ao contrário das cooperativas eles não são associações de produtores e são propriedades dos "ConSORZI" e da "Feder ConSORZI".

CAPÍTULO II

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1. O SECTOR VITIVINÍCOLA EM PORTUGAL

1.1. INTRODUÇÃO (Decreto-Lei nº 513/79)

Em 1979, o Governo publicou o Decreto-Lei acima referido como um contributo para o tão necessário futuro estatuto da cultura da vinha e, possivelmente, para facilitar o rejuvenescimento das vinhas nacionais e, em particular, os velhos e decrépitos vinhedos.

Em linhas gerais, o Decreto-Lei contém provisões referentes a plantações de vinhas e sua cultura, menção de incentivos quer para a renovação das mesmas quer para substituição por outras culturas, declarações de colheita, viveiros e registos de plantio.

1.2. PRODUÇÃO

1.2.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES

Nesta prespectiva, qualquer detentor de vinha com um número de pés superior a 100, tem de proceder à sua inscrição. No caso das da Região Demarcada do Dão, ela terá de ser feita junto do organismo com acção de disciplina e fomento - FVD a qual por sua vez efectuará o cadastro das parcelas. A efectivação do cadastro destas parcelas é feito no Dão pelo Serviço de Cadastro Vitícola, afecto ao I.G.E.F..

Terá também que lhe ser transmitida qualquer decisão referente a arranques, plantação ou abandono de vinha até 30 de Junho do ano seguinte. Caso esta cláusula não seja observada por parte dos interessados, é-lhes vedado qualquer benefício ou acção por parte do Estado que este possa vir a con

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

cretizar posteriormente, por exemplo, no referente a medidas de intervenção.

Em princípio, a reconstituição ou replantação de vinha, a transferência ou substituição da vinha assim como a vinha nova exigem pedidos de autorização e licença.

A prossecução de qualquer das acções abaixo referidas - (1), (2) e (3) - não está dependente da obtenção de licenças.

(1) Uma replantação ou retanchar nos 6 anos após a plantação para preencher as faltas;

(2) A substituição de cepas mortas ou doentes se não se exceder 15% do povoamento total;

(3) Uma plantação com objectivos ornamentais inferior a 100 pés.

As plantações a realizar para estudos e ensaios são objecto de despacho ministerial.

No que concerne às replantações e a fim de obter a sua autorização, é preciso verificarem-se três condições: a primeira, estipula que as vinhas anteriormente existentes sejam legalizadas e 50% das cepas originais ainda se mantenham; a segunda estabelece um período de três anos de se proceder a reconstituições ou replantações; a terceira refere-se à área que constitui objecto deste tipo de acção. Em princípio, ela deve ser igual à do povoamento original, mas nas áreas de aluvião superiores a 3 ha, não deve exceder 75% do povoamento inicial.

Relativamente às vinhas destinadas a transferências ou substituições, elas devem ter sido plantadas legalmente e

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

devem localizar-se na mesma região; o terreno não deve apresentar produtividade superior ao da plantação anterior e por último, a área em causa não deve exceder a do povoamento original.

Na Região Demarcada do Dão podem vir a ser autorizadas as novas plantações, depois de a Comissão Consultiva para o Plantio e Cultivo da Vinha <sup>(1)</sup> se ter pronunciado favoravelmente, desde que sejam efectuadas com as castas adequadas e nos terrenos em conformidade com os estatutos que se destinam à produção de vinhos de qualidade a comercializar com denominação de origem.

A plantação de vinhas destinadas à produção de uvas de mesa e passa obedecerá a disposições a estabelecer em portaria, pelo MAP.

É importante notar que a plantação de produtores directos continua a ser proibida, aliás como também o é em território da Comunidade. Não obstante ela constitui um facto concreto e real e a sua comercialização embora proibida é praticada.

Quanto a práticas culturais algumas delas podem vir a ser proibidas se com o aumento da produção também se verifica uma deteriorização qualitativa. Por outro lado, podem ser fixadas certas práticas visando o melhoramento da qualidade de uva e do vinho.

Este Decreto-Lei torna obrigatórias as declarações anuais de colheita tendo que ser especificada a sua quantidade e destino, em semelhança com as declarações de stocks e e-

---

(1) Esta Comissão actualmente encontra-se extinta. Parece haver grande necessidade e urgência em se estabelecer um organismo com funções, pelo menos, semelhantes à desta Comissão.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

xistência em vigor na CEE.

A comercialização de estacas, bacelos, garfos e bacelos enxertados só é permitida mediante a apresentação, por parte dos viticultores, da licença da plantação. Os produtos directos, como anteriormente referido, não podem ser comercializados.

1.2.2. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES VITIVINÍCOLAS/ RECONVERSÃO DOS VINHEDOS

Quanto a acções de reconversão dos vinhedos, podem vir a ser instituídos incentivos com este fim assim como para novas plantações. Porém, a legislação não lhes atribui qualquer valor numérico nem especifica a sua natureza.

Estas provisões podem também vir a ser atribuídas aos viticultores que voluntariamente decidam pela reconversão em favor de outras culturas de maior interesse económico.

As vinhas de produtores directos, vinhas cultivadas em terrenos com aptidão para outras culturas de maior interesse, vinhas com castas não autorizadas e as vinhas economicamente inviáveis constituem matéria prioritária nesta perspectiva de reconversão.

Este Decreto-Lei não contém qualquer menção relativa à modernização e racionalização das explorações vitivinícolas nomeadamente o reestruturamento fundiário. Daí que se tenha incluído somente a reconversão dos vinhedos.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1.2.3. MEDIDAS REFERENTES AO ABANDONO DA ACTIVIDADE  
AGRÍCOLA

Este Decreto-Lei não explicita qualquer medida relativa ao abandono da actividade e consequentemente não estipula nenhum tipo de incentivo visando a sua concretização, ao contrário do que vigora na CEE.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2. A ACTIVIDADE DO MERCADO VITIVINÍCOLA PORTUGUÊS2.1. A REGIÃO DEMARCADA DO DÃO

A Região Demarcada do Dão está enquadrada pelas Serras da Estrela, Buçaco, Caramulo, Nave, Lousã e Açor que a protegem e abrigam. Esta Região é atravessada pelo Rio Dão e Mondego e constitui uma das regiões vitivinícolas portuguesas que será objecto de análise mais detalhada.

De acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei nº 27642, de 11.11.34 e, posteriormente, pela Portaria 701/73 (de 1973) a Região Demarcada do Dão abrange os concelhos de Mortágua, S<sup>ta</sup>. Comba Dão, Carregal do Sal, Tondela, Nelas, Mangualde, Fornos de Algodres, Aguiar da Beira, Sátão, Penalva do Castelo, Gouveia, Seia, Oliveira do Hospital, Tábua, Arganil e Viseu sendo deste excluídas as freguesias de Campo, Ribaferta, Calde e Lordosa.

Quer ao norte quer ao Centro, cerca de 70% dos terrenos são de origem granítica e os restantes têm manchas de natureza xistosa. Os terrenos são geralmente de meia encosta e pobres.

A altura de vinha, dados os condicionalismos inerentes às características do terreno, leva à utilização do terreno em socalcos, prática não só extremamente onerosa como difícil para um maior grau de mecanização. Grande parte da produção do vinho do Dão é obtida nos terrenos de meia encosta (400 - 500 m altitude).

A videira é cultivada na generalidade, em forma baixa e podada segundo práticas tradicionais. Nas vinhas mais novas já se utilizam técnicas de mecanização numa forma mais intensiva.

As vinhas ocupam uma área calculada em 40% da área total desta região sendo esta cercada de 20 000 ha os quais

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

constituem cerca de 65% da área total das plantações arbóreas e arbustivas da região.

A produção média é aproximadamente 50 milhões de litros ( 500 000 hl) dos quais cerca de 90% são vinhos tintos. Contudo, só cerca de 90 000 hl são engarrafados e engarrafados, sendo o restante vendido a granel.

As exportações deste vinho oscilam entre os 30 000 hl o que corresponde a 6% da produção média anual.

O teor alcoólico dos vinhos do Dão, tanto brancos como tintos oscila entre 11° e 13° sendo normalmente de 12°.

A acidez fixa varia entre 3,3 e 5 g/litro (em ácido tartárico) e o pH entre 3,3 e 3,5 uma das características que lhes é peculiar é o alto teor de glicerina que possuem.

Em termos globais, "na Região Centro aproximadamente 98% das explorações agrícolas têm dimensões inferiores a 20 ha. A sua superfície média é de cerca de 3 ha mas o grau de fragmentação é bastante elevado. Deste modo, numa média de 8,4 blocos por exploração correspondem a cada parcela cerca de 0,34 ha"<sup>(1)</sup>. Daqui se conclui que a Região Centro, da qual faz parte integrante a Região Demarcada do Dão, é caracterizada por uma área média por superfície agrícola bastante baixa e, ao mesmo tempo bastante dividida.

De acordo com a fig 2, em anexo, a Região Demarcada do Dão sobrepõe-se a concelhos.

A caracterização da Região Demarcada do Dão que seria tão desejável sofre limitações naturais. No entanto, parte da VI Região Agrária sobrepõe-se à Região Demarcada do Dão e as características que apresenta não serão muito diferentes

---

(1) Ver Documento CCRC - "A Região Centro - Caracterização e Perspectivas de Desenvolvimento".

das da Região em estudo.

Assim, os dados avançados referem-se a esta Região mas mais precisamente ao concelho de Viseu. Contudo, não constituem mais do que um mero indicador duma possível tendência sendo necessária uma certa precaução na sua análise devido à grande margem de erro que apresentam. Aliás, como já referido, torna-se contudo, notória a falta de informação necessária para se poder proceder a uma análise significativa, com qualquer significância.

Assim, o quadro que se segue ilustra a situação das estruturas fundiárias no concelho de Viseu. Parece oportuno abrir um parêntesis nestas considerações e mencionar que os concelhos de Viseu e Nelas constituem cerca de 40% da produção da Região Demarcada do Dão, razão pela qual se dão a conhecer os dados relativos ao primeiro.

| ÁREA DAS EXPLORAÇÕES            | PERCENTAGEM |
|---------------------------------|-------------|
| Inferior a 1 000 m <sup>2</sup> | 56          |
| De 1 000 a 2 500 m <sup>2</sup> | 26.2        |
| De 2 500 a 5 000 m <sup>2</sup> | 10.7        |
| De 5 000 m <sup>2</sup> a 1 ha  | 4.2         |
| De 1 ha a 2 ha                  | 2           |
| De 2 ha a 3 ha                  | 0.54        |
| De 3 ha a 4 ha                  | 0.21        |
| De 4 ha a 10 ha                 |             |
| Superior a 10 ha                | 0.01        |

FONTE: Estação Agrária de Viseu

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Pode-se então dele inferir que aproximadamente 93% das explorações constituídas, tem uma área inferior a 5 000 m<sup>2</sup> as de área inferior a 1 000 m<sup>2</sup> 56%. Depreende-se pois que, na sua maioria, as explorações vinícolas são de dimensão bastante reduzida.

Contudo, uma análise mais pormenorizada faz transparecer, para além da pequena dimensão, o elevado grau de fragmentação.

Os valores relativos ao grau de fragmentação existente na VI Região Agrária apontam para uma média de cerca de 20 parcelas e para um número de blocos aproximadamente igual a 10. A tendência dos respectivos índices para a Região Demarcada do Dão deve ser ligeiramente mais elevada.

No entanto, o quadro de estruturas fundiárias que se nos depara, aponta para um número bastante elevado de pequenas explorações vinícolas que simultaneamente apresentam um número elevado de parcelas e blocos. Consequentemente, o grau de fragmentação desta Região é extremamente elevado, facto que pode dificultar bastante a implementação de uma futura política sectorial.

Os dados relativos à área actual de vinha são variáveis oscilando as estimativas à volta de 20 000 ha (vinho extreme) e 30 000 ha (com a de bordadura). Dada a incerteza gerada por uma diferença tão elevada nestes valores, parece pôr de parte qualquer hipótese de valores concretos para os rendimentos por hectare. Por outro lado, a produção média desta Região atinge valores próximos dos 50 000 hl. Assim, os rendimentos oscilam bastante conforme o valor adoptado para a área de vinhas. O primeiro aponta para rendimentos considerados aceitáveis enquanto para o segundo se tornam bastante baixos.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Existem cerca de 40 a 50 000 viticultores na Região Demarcada do Dão o que, à luz do que foi citado nos apresentam um quadro de "muitos e pequenos agricultores" possuindo pequenas propriedades simultâneamente bastante fragmentadas.

Ao longo dos últimos anos a produção tem vindo a diminuir substancialmente. Aponta-se como causas principais deste facto a descapitalização das explorações agrícolas e a falta de incentivos. Assim, grande parte dos vinhedos são velhos depreendendo-se pois que uma acção de replantação, tendo bem em conta as listas de castas autorizadas por lei, se torna bastante premente.

O Decreto-Lei nº 38 525 de 1951, em particular, o artigo 14º, estipula as percentagens e castas a figurar obrigatoriamente nos vinhedos da Região Demarcada do Dão.

#### Concentração da Produção

Quanto ao grau de concentração da produção, os índices de Gini eram de 0.64 para o distrito de Viseu, 0.84 para o da Guarda e 0.2 para o de Coimbra. Assim, Viseu apresenta um valor de concentração particularmente elevado destacando -se nitidamente dos outros.

Na Região do Dão, é notória a importância do distrito de Viseu, com 72,2% do número total de produtores da região a produzirem 70,2% do valor do agregado da produção. O distrito de Coimbra e da Guarda contribuem com os mesmos volumes ( 55 000 hl ) e com 13,8% do total dos produtores.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

VINHOS DO DÃO - CARACTERÍSTICAS

A exposição das vinhas, a altitude, as características geológicas do solo, o clima e as castas são factores determinantes na qualidade dos vinhos.

Como aliás já atrás citado, os vinhos do Dão são na sua maioria tintos ( 90% ). Os factores acima referidos conferem-lhes um corpo aveludado, aroma sofisticado, gosto suave e coloração rubi, enquanto aos brancos lhes confere uma bela cor citrina, leveza, frescura e aroma suave.

Os vinhos tintos do Dão melhoram substancialmente se envelhecidos tornando-se então ainda mais suaves e com coloração atijolada. O teor alcoólico é normalmente 12° como já citado anteriormente; a acidez fixa oscila entre 3,3 e 5 g / l e o pH entre 3,3 e 3,5; o teor de glicerina, às vezes, é superior a 12g/l.

Geralmente a vindima é feita em fins de Setembro pagando-se pelo mês seguinte e a vinificação é feita segundo os costumes tradicionais desta Região.

Relativamente aos vinhos tintos, os vitivicultores individuais fazem a vinificação com curtimento em lagares de granito e de cimento (os melhores vinhos obtêm-se se as fermentações forem conduzidas racionalmente de preferência nos vetustos lagares de granito). Quanto aos vinhos brancos utiliza-se o método de bica-aberta. Nas adegas Cooperativas recorre-se a tecnologia moderna para a elaboração dos vinhos.

Os V.Q.P.R.D. tintos são obrigatoriamente sujeitos a estágio não inferior a 18 meses - normalmente estagiam por um período de dois a três anos - antes de se proceder ao engarrafamento. A este último segue-se um período de descanso

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

não inferior a dois meses em garrafeira.

Os V.Q.P.R.D. brancos estagiam pelo menos durante 10 meses. Este período de estágio "tanto pode decorrer antes do seu engarrafamento como parcialmente com o vinho envasilhado e depois engarrafado"\* . Deve-se pois realçar o papel fundamental desempenhado pela F.V.D. no controle de origem e qualidade dos vinhos ao longo de todas as fases de processamento dos vinhos do Dão da qual o estágio faz parte integrante.

CORRECÇÃO ÁCIDA

Em muitos anos, principalmente quando a vindima é feita tardiamente, ou os cachos não se encontrem em bom estado sanitário, torna-se necessário proceder à correcção ácida, para o que se recorre a tabelas.

---

\* "A Região Demarcada dos Vinhos do Dão"  
Eng. A. Ferreira de Almeida - Viseu 1.1.80.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2.2. PRÁTICAS ENOLÓGICAS

2.2.1. Enriquecimento

De entre as práticas enológicas aceites na CEE, o enriquecimento constitui uma das modalidades como aliás já foi referido no capítulo I.

O enriquecimento é possível na CEE em certos anos e face a circunstâncias excepcionais. Em Portugal este tipo de prática é proibido pela legislação, facto que não obsta à sua utilização. Constituem excepções legais os vinhos licorosos e generosos.

2.2.2. Edolcuração

A edolcuração de vinhos também não é aceite pela legislação portuguesa. Os vinhos rosés constituem excepção.

2.2.3. Lotagem/ Lotação

A lotagem é permitida e aceite com vinhos da mesma categoria sendo o lote controlado antes e depois de ser feito. Neste caso, a lotagem com vinho de qualidade do Dão só pode ser levada a cabo com vinhos do Dão e então são levados à Federação dos Vinicultores do Dão para serem apreciados e determinar-se então se são ou não possíveis de estágio com controle estrito da Federação e após o que poderão ser engarrafados, levando o selo de garantia da Federação (Vinhos com Denominação de Origem Controlada).

2.2.4. Adição de Álcool

Embora a adição de álcool seja proibida em Portugal ela é permitida exclusivamente com aguardente vínica para os vinhos licorosos, generosos e rosés.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2.2.5. Anidrido Sulfuroso

A utilização de anidrido sulfuroso nos mostos e vinhos tem uma função selectiva pois inibe o trabalho das "más" leveduras e das bactérias.

Assim, os teores em anidrido sulfuroso são alvo de regulamentação por parte da legislação portuguesa.

2.2.6. Teor em Acidez Volátil

Através do teor em acidez volátil atesta-se o grau de sanidade de um vinho. Esta acidez normalmente oscila entre 0,4 mg/l e 0,6 mg/l e tem um limite máximo legal de 1,2 mg/l. A partir deste valor o vinho é considerado impróprio para consumo devendo ser obrigatoriamente destinado a queima.

2.2.7. Adição de Sacarose - Mosto de Uva

Em Portugal a legislação existente não permite a sua utilização.

2.3. FORMAÇÃO E REGIME DE PREÇOS

Em qualquer das zonas vitivinícolas portuguesas, o estabelecimento de preços não é determinado em circunstâncias de concorrência perfeita. Até 1981 não existia um preço de mercado mas sim um preço de intervenção que funcionava como preço de garantia. Posteriormente, estabeleceu-se um preço de orientação seguindo, de certo modo, os moldes em vigor na CEE. Este facto é, em parte, explicado, por um lado, pela procura intermédia em relação ao produtor e por outro, pelos ofertantes que em algumas áreas têm um relativo poder sobre

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

o preço. Daí a rigidez nos preços no retalhista e a instabilidade no produtor resultante das consequências relativamente estável e pouco elástica.

As intervenções do poder público neste sector têm como objectivo a sua organização e funcionamento de acordo com os objectivos considerados de maior interesse.

No entanto, só em 1930 se criaram as bases institucionais e programáticas estabelecendo-se, ao mesmo tempo, os organismos de coordenação económica, nos quais se enquadra a Federação dos Vinicultores do Dão, e se fixaram os limites da intervenção.

É de fazer notar que a criação destes organismos não partiu da iniciativa dos produtores mas sim do Governo, tendo este desenvolvido esforços para que as regiões vitícolas constituíssem a base de sustento das instituições por ele estabelecidas. Assim, numa perspectiva corporativa, deles participavam, juntamente com delegados governamentais, representantes das várias actividades produtivas interessadas na produção e comercialização. A entidade assim criada tinha poderes de disciplina e conformação sobre o sector considerado. A Federação dos Vinicultores do Dão, em si, reunia todos os grêmios de vinicultores da Região e conjuntamente com o Grémio dos Comerciantes e um delegado do Governo sem direito a voto mas com poder de veto.

As instituições criadas foram a Junta Nacional do Vinho, (JNV), a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verde, (CVVV) e a Federação dos Vinicultores do Dão, (FVD). Pretendeu-se, deste modo, centralizar para cada uma destas áreas as decisões relativas a intervenções e atribuir-lhes, simultaneamente, funções de natureza orientadora e coordenadora enquadradas numa "política" global do vinho.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Os preços por ela pagos à produção têm sido sempre determinados "pelo grau de cobertura das zonas de custos de produção" (1) a fim de tentar assegurar um nível de preços justos e suficientemente remunerativo para os vinicultores. São então estabelecidos anualmente preços de garantia ao produtor - os preços de intervenção por compra de vinhos.

#### 2.4. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

Na generalidade as medidas de intervenção podem ser divididas em quatro categorias:

- (1) Medidas de Regularização do Mercado;
- (2) Medidas de Melhoramento da Qualidade;
- (3) Medidas de Propaganda, Publicidade e Informação;
- (4) Medidas de Fiscalização;

As medidas de Regularização do Mercado, resumem-se praticamente às já referidas intervenções de compra, observadas em anos de colheitas excepcionalmente abundantes, influenciando o nível de preços no mercado.

A FDV não constitui excepção à regra pois armazena o excesso de produção e/ ou procede a destilações.

Em comparação com as medidas de intervenção vigentes na CEE, faz-se notar que estas últimas têm um campo de acção mais vasto (vários tipos de preços, por exemplo).

Ainda há a considerar acções de longo prazo ligadas à limitação da capacidade produtiva, nomeadamente o condicionamento do plantio da vinha, cujo objectivo é limitar a plan-

---

(1) in "Regularização do Mercado do Vinho. Esquema seguido em Portugal e o seu enquadramento no sistema da CEE";  
Eng<sup>o</sup> R. Oliveira JNV - 1979

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

tação de novas vinhas e substituição das de qualidade inferior mas cuja realização concreta tem ficado muito aquém do que seria desejável.

Poder-se-ia proceder a uma análise detalhada da legislação portuguesa neste campo mas como ela se sobrepõe, de certo modo, com o que se iria expôr nas medidas de melhoramento da qualidade parece pouco oportuno fazê-la em simultâneo.

As medidas de intervenção de maior destaque neste sector são as compras efectuadas pelos organismos de coordenação económica, com especial relevância para o JNV, e cargo da JNV; FVD ou outro organismo de "coordenação" económica são de dois tipos:

(1) Acções de financiamento quer para a vinificação quer para a vindima ou até para os vinhos armazenados na adega do produtor. Este tipo de medidas assemelha-se aos contratos vigentes na CEE. Contudo, em Portugal já não se encontram em vigor, ou melhor, deixaram de fazer parte da esfera de competência dos organismos do sector.

(2) Acções de compra vinícola traduzidas na aquisição de vinhos e mostos aos produtores a preços de garantia mantendo-se, deste modo, preços, pelo menos, razoáveis aos viticultores.

Estas compras, por parte dos organismos de intervenção, realizam-se geralmente nos anos cuja produção é excedentária ou de má qualidade.

Há ainda a considerar a intervenção por destilação-transformação industrial do vinhos em aguardente — levada também a cabo pelos organismos já anteriormente mencio-

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

nados (2).

Normalmente, a destilação é feita com vinhos sem interesse para consumo.

Em Portugal, não é raro serem destilados vinhos bons nos anos com produção excedentária.

#### 2.4.1. MEDIDAS DE PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

As medidas desta natureza têm-se resumido a participações da JNV em exposições e provas no mercado nacional e no estrangeiro e publicações para divulgação e publicidade.

Nunca será demais, salientar a importância crucial das medidas de promoção, publicidade e informação no escoamento de produtos de ordem vária aos quais o vinho não constitui excepção. Por outro lado e ainda relativamente ao vinho do Dão, este tipo de acção pode revestir crucial importância especialmente em relação aos vinhos de qualidade.

#### 2.4.2. MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA

Estas últimas constituem uma das funções importantes dos organismos de intervenção.

A verificação técnica refere-se ao estabelecimento de bases para garantir a genuinidade e tipicidade dos produ -

---

(2) Os Decretos-Lei nº 45 064 e 45 215, que entraram em vigor em 1963, estendem juridicamente a acção da JNV às Regiões do Dão e Vinho Verde quanto a medidas de regularização do mercado. Actualmente, a FVD constitui o órgão de intervenção para a Região Demarcada do Dão.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

tos vitivinícolas, cabendo este papel, na Região do Dão, à FDV.

Esta sua acção faz-se sentir, fundamentalmente nos engarrafadores para V.Q.P.R.D. e subsidiariamente, no retalho para vinhos comuns para evitar a generalização de fraudes.

Nas Regiões Demarcadas, de que faz parte a Região Demarcada do Dão, a fiscalização incide também em reprimir a circulação de vinhos a granel provenientes de outras regiões com o objectivo de fazer cumprir as normas para elas estabelecidas e, ao mesmo tempo, evitar que se façam lotes com vinhos "estranhos" à Região. Assim, a Região Demarcada do Dão ou qualquer outra zona vinícola com estatuto semelhante constitui uma "Região Fechada". Contudo, as consequências deste esforço, na tentativa de controlar a qualidade, têm sido postas em causa pela Comissão da CEE sob alegação de que constituem um entrave à livre circulação de mercadorias exigindo-se que as Regiões Demarcadas até agora "Fechadas" passem a constituir futuramente "Regiões Abertas".

Este princípio "sagrado" da livre circulação no espaço comunitário, não deve ser tomado como uma "saída legal" para fugir ao controle da qualidade. Devem pois vir a ser tomadas medidas que assegurem, doutra forma, a garantia da qualidade face à impossibilidade de introdução de derrogações a este princípio.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

2.5. AS ESTRUTURAS DE COMERCIALIZAÇÃO

A fig. 4 esquematiza sucintamente as diferentes fases de processamento desde a produção até ao consumo.

O viticultor ou vinifica individualmente ou entrega, as uvas à adega cooperativa. Na fase seguinte, à de armazenamento e distribuição, o vinho é adquirido pelo armazenista ou proposto ao organismo de coordenação e regularização do mercado vitivinícola. Do armazenista passa ao distribuidor e, posteriormente, ao retalhista, se se destina ao consumo no mercado interno, e por último ao consumidor.

CAPÍTULO III

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1. O SECTOR VITIVINÍCOLA PORTUGUÊS FACE À CEE - A  
REGIÃO DEMARCADA DO DÃO

1.1. MEDIDAS A DESENVOLVER

Depois de uma reflexão sobre a organização comum do mercado vitivinícola comunitário, afigura-se-nos como prioritária a necessidade de se proceder o mais rapidamente possível à organização do respectivo sector, em Portugal, tendo em conta os moldes vigentes na CEE.

A vitivinicultura em Portugal está desactualizada e a adesão à CEE implica não só medidas cuja índole até agora era inexistente mas também ajustamentos na legislação que embora teoricamente em vigor se não tem vindo a implementar numa forma voluntariosa. A título ilustrativo, menciona-se o Decreto-Lei 513-D/79 ainda em execução; o Despacho Ministerial de 16 de Novembro de 1966, sem aplicação prática, incidindo sobre os objectivos da política vitivinícola; o Decreto-Lei 47 839 de 1967 relativo ao levantamento do cadastro vitícola objecto de várias vicissitudes, o Decreto-lei referente à rotulagem dos produtos vînicos engarrafados ainda não implementado, etc.

A legislação comunitária abrange, em especial, dois campos complementares: o da disciplina do plantio da vinha, e, o da organização do mercado regulando as operações de intervenção, rotulagem, ...

O aspecto da disciplina do plantio da vinha reveste crucial importância, pois o controle da qualidade dum vinho começa fundamentalmente nas castas e, conseqüentemente, na

plantação de cepas nobres.

#### 1.1.1. PLANTAÇÕES E REPLANTAÇÕES

De acordo com as provisões do Decreto-Lei nº 513-D/79, o plantio da vinha fica sujeito a declaração e inscrição nos serviços regionais do MAP ou, caso se trate de uma Região Demarcada, no organismo de disciplina, nesta instância particular, a Federação dos Vinicultores do Dão.

Ao abrigo deste Decreto-Lei qualquer arranque, plantação ou abandono da vinha fica sujeito a notificação. Estas medidas, se implementadas, estão conformes com a regulamentação comunitária.

#### 1.1.2. O CADASTRO VITÍCOLA

Porém, uma vez que a elaboração do cadastro vitícola implica despesas de elevado montante e dada a possibilidade e obrigatoriedade da elaboração de inquéritos de base e inquéritos anuais, podem estes serem utilizados como meio para a compilação do referido cadastro.

Através do cadastro poder-se-ã vir a conhecer o potencial vinícola nacional e regional e, mediante a sua análise, avançar com medidas visando a reconversão dos vinhedos, definir as áreas a plantar ou replantar, ou até as destinadas a arranque permanente.

O cadastro por parcelas só é necessário para os V. Q.P.R.D.

O cadastro é tanto mais importante quanto a qualidade dum vinho começa na casta ou conjunto de castas escolhidas pelo vinicultor. Este último, por sua vez necessita de apoio

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

técnico que só lhe poderá ser facultado pelo ingresso em cursos com este objectivo ou então por técnicos com formação adequada. (1)

Na Região Demarcada do Dão, as castas e percentagens, a figurar obrigatoriamente nos vinhedos, estão explícitas na página 95 e no artigo 149 do Decreto-Lei atrás mencionado.

Efectivamente, as variedades de castas, na CEE, estão classificadas em três categorias: as recomendadas, as autorizadas e as autorizadas temporariamente. Estas últimas estão condenadas a desaparecer a longo prazo sendo as duas primeiras aquelas cuja plantação é obrigatória.

Em Portugal as castas ainda não são classificadas utilizando esta terminologia quer para a Região Demarcada do Dão quer para as restantes zonas vinícolas.

É muito importante realçar que só são legais as espécies de vinha pertencentes à *Vitis Vinifera* Europeia sendo automaticamente excluídas todas as outras.

Estas espécies, uma vez que não figuram nas listas de classificação ficam excluídas de quaisquer medidas de intervenção ou de qualquer outro tipo.

---

(1) O Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão teria e terá certamente um papel muito importante a desempenhar na medida em que faz parte da defesa da sua esfera de competência orientar e estudar a viticultura regional.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1.1.3. MEDIDAS RELATIVAS À MODERNIZAÇÃO DAS EXPLO-  
RAÇÕES

É o mesmo Decreto-Lei, que no artigo 149, faz menção de estabelecer incentivos para a transformação e renovação de vinhedos ou até para plantação de vinhas novas. Contudo, como aliás já sucede com várias outras acções, estas medidas não estão em execução ao contrário do que se verifica, actualmente, na CEE.

Não faz parte do presente trabalho explanar o "acquis communautaire" em matéria de Política Sôcio Estrutural mas, no entanto, parece oportuno mencionar o facto de que a Comissão da CEE propôs um auxílio financeiro (incentivo) para replantações a efectuar em dois tipos de solo e plantações num só, desde que, à luz da Directiva 72/159/CEE, os agricultores tivessem e laborado um plano de desenvolvimento. Não obstante esta cláusula, ele pode ser acordado se o beneficiário participar em acções de melhoramento estrutural colectivo.

O montante do prémio em causa (lump sum premium) varia entre 1 500 e 2 500 u.c./ ha - as novas plantações estão excluídas - e é objecto de reembolso parcial por parte do FEOGA\*

Seria salutar instituir incentivos financeiros sob o ponto de vista nacional visto que os fundos comunitários são de natureza complementar aos nacionais como também face à CEE uma vez que Portugal irá contribuir financeiramente para o FEOGA, via Orçamento Geral da CEE.

Na Região Demarcada do Dão qualquer acção deste tipo reveste importância particular dada a idade dos vinhedos e a falta de modernização e racionalização da viticultura regional.

---

\* FEOGA - Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1.1.4. MEDIDAS REFERENTES À CONVERSÃO DOS VINHEDOS

Como já explicitado no ponto anterior, é também o artigo 14º que menciona o problema da reconversão das vinhas e o facto de os viticultores poderem vir a beneficiar de incentivos, se voluntariamente as destinarem a outras culturas de maior interesse económico para a região. Pode dar-se o caso de as vinhas estarem implantadas em solos com maior aptidão para outros tipos de produção.

Ao contrário da situação "de facto" portuguesa, o prémio de reconversão oscila entre 1 500 e 3 000 u.c./ ha, variando conforme o rendimento qualificando também para auxílio ao abrigo da Directiva 72/153/CEE.

1.1.5. MEDIDAS VISANDO O ABANDONO DA ACTIVIDADE AGRÍCOLA

É numa perspectiva de melhoramento sócio-estrutural que foi instituído na CEE o prémio anual aos viticultores com idades compreendidas entre os 55 e 65 anos de 500 u.c. por cada hectare de vinhedo subtraído à produção vinícola e simultaneamente transferissem, pelo menos, 85% da área deste modo posta à disposição de outras explorações conforme o estipulado pela Directiva já referida anteriormente.

Também neste ponto se faz notar a discrepância entre o que vigora no espaço comunitário e o que não existe a nível nacional.

#### 1.1.6. CLASSIFICAÇÃO DAS VARIEDADES DE VIDEIRAS

Por decisão do Conselho de Ministros da CEE, a classificação das vinhas no espaço comunitário é feita por unidades administrativas ou parte delas nas três variedades já mencionadas. A situação em Portugal e na Região Demarcada do Dão é diferente. Urge pois proceder-se rapidamente à classificação nos moldes da CEE utilizando evidentemente o disposto no já referido artigo 149º o que implica necessariamente a execução rápida e eficaz do Decreto-Lei 513-D/79 após lhe terem sido introduzidas algumas modificações com vista à entrada nas Comunidades Europeias. Das castas por ele explicitadas, que se encontram em anexo, urge classificá-las em castas recomendadas e autorizadas pois as autorizadas temporariamente estão condenadas a desaparecer.

Como consequência da tipologia utilizada na CEE, a mesma variedade pode ser classificada diferentemente conforme a unidade administrativa de serem estabelecidas para a Região do Dão e do País listas de sinónimos e homónimos.

#### 1.1.7. DECLARAÇÕES

A legislação portuguesa abrangendo a Região do Dão estipula a obrigatoriedade de os viticultores declararem a sua colheita quanto a quantidade e destino. A data para este efeito expira a 15 de Novembro de cada ano. Contudo, dada a não execução do Decreto-Lei, torna-se necessário implementá-lo e para além disso introduzir ao artigo 10º alguns ajustamentos uma vez que as declarações prestadas na CEE abrangem não só os viticultores como os comerciantes e armazenistas exceptuando os retalhistas.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Portanto, as declarações de colheita e de existências constituem um requisito a ser cumprido.

#### 1.1.8. INQUÉRITOS

Nem na Região Demarcada do Dão nem a nível nacional se procede à formulação e utilização de inquéritos no sector vitivinícola a fim de recolher dados necessários à elaboração duma política sectorial vitivinícola. Ao contrário do que se verifica neste País, a CEE utiliza este método e Portugal com a sua adesão adoptá-lo-á também utilizando-o como um meio disponível e necessário à elaboração do cadastro.

A elaboração do cadastro para parcelas e viticultores para os V.Q.P.R.D. é obrigatória enquanto para os vinhos correntes não é.

Haverá que adoptar dois tipos de inquéritos em vigor - os inquéritos de base efectuados de 10 em 10 anos relativos à superfície agrícola utilizada e à área vitícola cultiva discriminando-a de acordo com V.Q.P.R.D., outros vinhos, uvas de mesa, áreas com porta-enxertos ainda não enxertados e superfícies destinadas a viveiros e pés-mãe.

Deve-se ainda realçar, para cada unidade geográfica, a percentagem existente de cada variedade de videira e sua idade.

Os inquéritos intermediários são anuais e destinam-se a fornecer dados relativos às áreas onde se procedeu a arranques, plantações ou replantações e às superfícies utilizadas para produção de V.Q:P.R.D. e outros vinhos.

A "raison d'être" destes inquéritos baseia-se na necessidade de "data" relativa à utilização agrícola da superfí

cie vitícola, produção de uvas de vinho, uvas de mesa, material de multiplicação e idade dos bacelos, no primeiro caso e, no segundo, sobre rendimentos por ha<sup>(1)</sup> e teor alcoólico natural médio das uvas frescas, mosto de uva ou de vinho.

De acordo com a legislação portuguesa existente mas não executada, a comercialização de material de propagação vegetativa da videira - estacas, bacelos, garfos e bacelos enxertados - só pode ser levada a cabo se os viticultores apresentarem a "competente licença de plantação de vinha". Esta disposição está conforme com o que vigora, nesta matéria, no espaço geográfico da CEE.

Portugal terá pois de indicar a respectiva unidade geográfica que deverá possivelmente ser o concelho ou grupo de concelhos.

#### 1.1.9. AS ZONAS VITÍCOLAS

Portugal estabeleceu ainda recentemente mais duas regiões demarcadas - a do Algarve e a da Bairrada - mas é necessário delimitar as zonas vitícolas, que na CEE, são função do teor alcoólico dos vinhos nelas produzidos.

Fundamentalmente, existem três grandes categorias - A, B, C, - sendo a última objecto de subdivisões. O vinho da Região do Dão muito provavelmente pertencerá à zona CII.

Algumas das medidas de intervenção e enriquecimento, variam em função do teor alcoólico e conseqüentemente das zonas vitícolas a que os vinhos possam pertencer. Assim, são de

---

(1) Será possivelmente proposto por parte das entidades responsáveis pelos vinhos de qualidade da Região do Dão, à Comissão da CEE, um rendimento por hectare da ordem dos 55 hl.



finidos os limites máximos do aumento do grau alcoométrico por zonas vitícolas ao mesmo tempo que também é definido o grau alcoométrico em volume natural mínimo nessas regiões vitícolas.

Em conclusão, Portugal deve e tem de enquadrar as suas zonas vitícolas dentro da CEE tendo em muito especial atenção os graus alcoométricos definidos para cada uma delas (1) assim como as regras gerais para aumento do grau alcoométrico volúmico natural.

#### 1.1.10. STOCKAGEM (Armazenagem)

A stockagem constitui sem dúvida uma das modalidades de intervenção possíveis. Vigora pois na CEE um auxílio à stockagem privada, isto é, o vinho é armazenado na adega durante um determinado período de tempo. Estabelecem-se contratos entre os vinicultores e os organismos de intervenção quer a curto prazo ( 3 meses ) quer a longo prazo (9 meses) a iniciar de 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro.

Estes contratos não abrangem os V.Q.P.R.D. mas sim os vinhos normalmente designados por vinhos correntes e só podem ser firmados quando o seu preço representativo se mantiver por duas semanas consecutivas abaixo do preço de intervenção. Este tipo de acção pode também incidir no mosto concentrado ou não concentrado ( artº 8º ).

O auxílio a prestar não pode ser superior à soma dos encargos técnicos ocorridos na armazenagem e dos juros.

---

(1) Os vinhos de Qualidade da Região do Dão apresentam uma graduação alcoólica média de 12,5 a 13%.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Na Região do Dão, o organismo de intervenção é a Federação dos Vinicultores do Dão. Consequentemente, estes contratos de stockagem serão estabelecidos entre ela e os vinicultores. Contudo, surge-nos o problema do auxílio prestado incidir sobre a armazenagem privada. Uma adega cooperativa juridicamente é uma entidade privada mas a Federação dos Vinicultores do Dão é um organismo oficial.

Dentro desta perspectiva ter-se-ão que introduzir modificações, se é que se pretende usufruir deste auxílio ou então passarão a ser as adegas ou até a União das Adegas o órgão com esta atribuição.

Até à presente data, a Federação põe em stock as quantidades de vinho excedentárias, mas o regime em vigor não é objecto de contratos, quer a curto, quer a longo prazo.

Esta constitui mais uma disparidade existente entre as normas comunitárias e as portuguesas.

#### 1.1.11. DESTILAÇÃO

A destilação constitui uma outra forma de intervenção no sector vinícola e incide sobre os vinhos excedentários podendo ser efectuada quer durante a campanha vinícola.

A legislação comunitária parece ser, em algumas aspectos mais rigorosa e sofisticada e indirecta do que a portuguesa baseando-se nas forças do mercado, havendo pois necessidade de se proceder aos respectivos ajustamentos.

Assim, é obrigatório destilar os bagaços e borras ; os vinhos provenientes de uvas de mesa; os vinhos fabricados com castas não recomendadas ou autorizadas temporariamente. A

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

CEE tenta, desta maneira, tirar do circuito os vinhos impróprios e indesejáveis para consumo.

Os vinhos correntes podem também vir a ser destilados a título especial quando as medidas de regulamentação não forem suficientes na tentativa de reequilíbrio dos preços e consequentemente entre a oferta e a procura.

As destilações preventivas são um facto na CEE não sendo na Região do Dão ou em Portugal. Elas entram em vigor se os contratos de stockagem dos vinhos sujeitos a intervenção correspondem a um valor igual ou superior a sete milhões de hl, constituindo excepção só algumas categorias de vinho (os destinados à comercialização de aguardente de D.O. e os vinhos cuja comercialização não é legal).

Este tipo de destilações torna-se possível se o preço representativo para determinado tipo de vinho for inferior ao preço de intervenção durante 3 semanas consecutivas. O preço a pagar é fixado em 55% do preço de orientação dos vinhos AI (teor alcoólico entre 10 e 12%).

As destilações especiais, visando única e exclusivamente as associações de produtores entram, em vigor se, em determinadas circunstâncias a oferta exceder consideravelmente a procura. O preço a pagar corresponde ao preço de intervenção dos vinhos RI.

Depois da adesão à CEE, Portugal como membro de pleno direito e, espaço de tempo posterior ao período de transição, terá de adoptar progressivamente estas medidas e fazê-las cumprir não constituindo a Região do Dão excepção à regra.

As destilações por ela levadas a cabo até ao presente momento efectuaram-se quer relativamente a vinhos de má qualidade principalmente anos de colheita excepcionalmente a-



bundante. Por outro lado, não há obrigatoriamente na destilação de bagaços e borras, vinhos oriundos de castas não autorizadas. A sobreprensagem das uvas e prensagem das borras é proibida e a entrega quer destas últimas quer dos bagaços a destilaria é obrigatória. Na sua falta, é bom notar, que tem de ser entregue uma quantidade de vinho que lhes seja equivalente - prestação vínica. Qualquer destes produtos não entra no circuito de comercialização.

O preço a pagar pelas destilarias quanto a estes produtos corresponde a 30/ 40% do preço de orientação dos vinhos AI.

Em matéria de destilação, o preço a pagar pelo produto entregue é sempre uma percentagem do preço de orientação e é também função do teor de álcool dos referidos subprodutos.

As normas relativas a produtos obtidos a partir de castas não classificadas e os vinhos comuns/ correntes com teor alcoólico inferior a 9,5% e que não tenham sido enriquecidos ou lotados segundo as disposições legais só transitam se o seu destino for a preparação de espumantes, a destilação ou produção de vinagre.

Transparece claramente neste sumário o fosso existente entre a legislação portuguesa e a comunitária.

Na Região do Dão muito há fazer neste campo mas, para os resultados poderem ser palpáveis há necessidade de fornecer os meios técnicos e financeiros necessários e adequados para fazer cumprir a legislação referente ao "acquis communautaire" do sector em estudo.

#### 1.1.12. O PREÇO DE ORIENTAÇÃO

Para os vinhos correntes existem, ao todo, três categorias para o vinho branco e três para o vinho tinto, sendo fixado para cada um deles um preço anual à produção - o preço de orientação. O seu valor numérico calcula-se a partir da média considerada das cotações verificadas para cada tipo de vinho tendo-se em conta a evolução dos mesmos durante a campanha em curso e dos das duas campanhas anteriores. Os dados necessários são procedentes de zonas vinícolas consideradas representativas. Em Portugal há urgência em escolher as zonas com este futuro estatuto. É muito plausível que uma delas seja precisamente a Região do Dão.

#### 1.1.13. PREÇO DE INTERVENÇÃO

Em semelhança com o preço de orientação, o preço de intervenção é estabelecido anualmente e é ele que desencadeia o mecanismo de intervenção.

Este preço é estabelecido tendo em conta a qualidade da colheita, a situação no mercado e suas flutuações, a estabilidade das cotações nos mercados, tentando evitar, dentro do possível, a criação de excedentes estruturais. Não pode, por definição, exceder o preço de orientação correspondendo normalmente a 95% deste último.

#### 1.1.14. MERCADOS/ PRAÇAS REPRESENTATIVAS — PARA "VINS DE TABLE"

Cabe ao Governo estabelecer dentro do seu território geográfico quais os mercados representativos para a partir deles se fixar o respectivo preço representativo (pre

ço médio à produção) para cada tipo de vinho AI, AII, AIII, RI, RII e RIII.

É com base nestes preços médios ponderados que se estipula o preço representativo comunitário para cada tipo individualmente.

#### 1.1.15. VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES DEMARCADAS

Como esta designação se baseia em elementos ligados à delimitação duma ou várias zonas de produção, a Região Demarcada do Dão insere-se nesta perspectiva.

Em teoria, poder-se-ia concluir que a produção que dela emanasse teria automaticamente este estatuto. Infelizmente, não é esse o caso. Duma produção média de cerca de 50 milhões de litros, só aproximadamente 9 milhões merecem a designação de "Denominação de Origem Controlada" ou seja 14% da produção média da Região o que constitui uma percentagem inegavelmente baixa. A exportação destinam-se cerca de 6% a 8% ao consumo interno. Em consequência, 86% da sua produção média será classificada, em princípio, como vinhos comuns/correntes o que corresponde, em terminologia da CEE, à designação de "vins de table".

Os V.Q.P.R.D. provêm das regiões delimitadas em função das castas nelas existentes, das práticas culturais efectuadas, dos métodos de vinificação, do teor alcoólico natural mínimo, do rendimento por hectare <sup>(1)</sup> e, finalmente, da análise

---

(1) Este rendimento (produção) por hectare tem de ser expresso em quantidades de uva, mosto de uva ou vinho. Para os V.Q.P.R.D. do Dão poderá vir a ser adoptado o valor de 55 hl/ha.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

se e balanço das características organolépticas. Portugal juridicamente, pode pôr em vigor legislação contendo ainda provisões mais rigorosas para a demarcação das suas regiões vitícolas.

As castas têm necessariamente de pertencer a variedades recomendadas ou autorizadas já que não é possível introduzir qualquer derrogação a este princípio dada a demarcação da Região do Dão existir há mais de três anos.

Contudo terá que vir a ser elaborada uma lista das variedades com aptidão para produção de vinho de qualidade na Região Demarcada do Dão a serem classificadas de acordo com a já mencionada terminologia e possivelmente far-se-á uso das referidas no artigo 149.

Para os vinhos de qualidade produzidos na Região Demarcada do Dão, já está fixado o teor alcoométrico volúmico natural mínimo (11°).

Para além destas normas, a CEE também estabelece outras regras visando os vinhos espumantes/espumosos de qualidade mas estes não são produzidos na Região Demarcada em estudo, razão pela qual não serão mencionados.

No regulamento 337/79 terão de vir a ser incluídas as menções específicas tradicionais utilizadas por Portugal para os seus V.Q.P.R.D. nos quais se insere o vinho de qualidade da Região do Dão<sup>(1)</sup>. Mais ainda, Portugal terá de comunicar à Comissão da CEE e aos Estados Membros os nomes dos seus V.Q.P.R.D. assim como as disposições legislativas, administrativas e regulamentares que regem cada um deles.

---

(1) "reserva", "garrafeira"

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Há necessidade de indicar não só os organismos competentes para emissão de documentos de acompanhamento dos produtos vitivinícolas mas também uma lista das instituições e laboratórios cujo o papel será o controle das disposições de âmbito vitivinícola.

COMERCIALIZAÇÃO

O vinho de qualidade da Região Demarcada do Dão tem de vir a ser comercializado sob esta denominação. Assim, ela terá de figurar na rolha e no rótulo das garrafas a partir do lugar onde o vinho for elaborado. Podem vir a ser concedidas exceções a esta regra mas terão que ser compensadas pela garantia de controle de qualidade.

Para ser inscrito o nome da Região Demarcada/Determinada de qualidade e sendo este último só comercializável se o seu estatuto for explicitado.

É do interesse da Região Demarcada do Dão e do País assegurar não só o actual nível de produção também a produção do vinho de qualidade da Região do Dão.

Contudo, um vinho da qualidade do Dão pode vir a ser "desclassificado" a qualquer momento do processo de produção, pela FVD.

A legislação comunitária, nesta matéria, estipula que ela seja feita de acordo com o estipulado pelos Governos nacionais.

Em Portugal a instituição/ões juridicamente encarregada de proceder à desclassificação é a FVD na Região do Dão.

Para os vinhos produzidos na Região do Dão, podem estabelecer-se regras mais rigorosas relativamente aos vinhos

correntes e sobretudo para os vinhos de qualidade sem colidirem com as vigentes no espaço comunitário.

É importante realçar, o facto de os vinhos de qualidade produzidos em Regiões Determinadas não serem objecto da organização comum do mercado vinícola comunitário, e consequentemente, não serem elegíveis, em princípio, para os benefícios potenciais provenientes do FEOGA referentes a medidas de regularização e intervenção no respectivo mercado.

As vinhas para produção de vinho de qualidade da Região do Dão podem ser objecto das medidas de reconversão, reestruturação, abandono e arranque ficando possivelmente abrangidas pelo sistema de auxílio por parte do FEOGA logo que a legislação nacional, de índole semelhante, seja posta em execução. É necessário existir vontade e determinação política para poder ser implementada, a nível nacional, uma política sectorial global coerente e racional tendo em conta as várias necessidades do sector vitivinícola. O seu leque é vasto, pois inclui medidas incidindo nas variedades de castas até à comercialização passando por prémios e indemnizações. É preciso notar que a implementação de medidas desta natureza implica verbas financeiras extremamente onerosas dado o "status quo" do sector vitivinícola.

O prémio de reestruturação na CEE oscila entre as 2 000 e 2 500 unidades conta por hectare podendo 10% da área para ele elegível destinar-se aos V.Q.P.R.D. o que não obsta ao esforço principal visar os "vins de pays" (Vinho Regional).

O prémio de abandono poderá ser constituído por uma indemnização anual para os viticultores no grupo etário de 55 a 65 anos dispostos a abandonarem a sua actividade cujo montante poderá cifrar/ atingir 300 unidades conta por hectare

mas a área poderá ficar sujeita a um limite de 5 ha por exploração.

Para além destas medidas, está prevista a nível comunitário, uma indemnização única (lump sum) incidindo sobre os agricultores com idades compreendidas entre 65 e 70 anos.

A acção/ participação do FEOGA relativamente a este tipo de medidas eleva-se a 30% para o prémio de reestruturação e 40% para as indemnizações de abandono permanente e prémios de abandono (temporário) (1).

---

(1) Para uma explanação mais detalhada das medidas de índole sócio-estrutural a nível comunitário ver "A Política Sócio-Estrutural Comunitária e a Adesão de Portugal à CEE" - T. Malheiro; Dezembro 1980 (trabalho não publicado) - Comissão de Coordenação da Região Norte.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

1.1.16. PRÁTICAS ENOLÓGICAS

As práticas enológicas são utilizadas teoricamente para obtenção duma melhor vinificação e conservação dos vinhos. As normas comunitárias enumeram-nas em relação aos vinhos correntes os quais constituem 80% da produção média da Região do Dão pelo menos, à data actual.

Infelizmente, não são os vinhos de qualidade que constituem grande parte da produção mas sim os correntes sujeitos à organização comum do mercado e consequentemente à observação e obediência das regras nela enumeradas. Ficarão estes vinhos, sujeitos também à concorrência comunitária que lhes será feita por parte da França, Grécia e Espanha que constituirão um problema grave para a Região do Dão.

A organização comum do sector vitivinícola comunitário fixa, em relação a este tipo de vinhos, como já foi referido mais do que uma vez, preços de orientação, preços representativos e preços de intervenção. Até ao momento, os vinhos entregues são pagos ao preço de intervenção estabelecido pelo Governo pago pela Federação dos Vinicultores do Dão. Depois da adesão, haverá mais do que um tipo de preços mas serão deles excluídos automaticamente os vinhos de qualidade até à data excluídos nas medidas de intervenção.

A prestação vínica passará a ter carácter obrigatório e o grau alcoométrico volúmico adquirido dos vinhos correntes apresentados para serem sujeitos às medidas de intervenção será de 9,5%.

Concretamente, as práticas enológicas na CEE envolvem regras de acidificação e desacidificação que são definidas e têm de vir a ser observadas assim como as relativas à lotagem de vinhos ( na CEE é proibida a lotagem de vinhos bran



cos e tintos) e teores em acidez volátil também sujeitos a limites.

Dado que é exigido aos vários Estados Membros o cumprimento das normas e obrigações inerentes à O.C.M. (1), é necessário nomear organismos tendo a seu cargo o controle e os laboratórios destinados a procederem às análises oficiais. Daqui se conclui a necessidade de introdução de adaptações institucionais para além doutras já referidas de diferente índole.

#### 1.2. A FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DO DÃO

Presentemente, cabe à Federação dos Vinicultores do Dão - FVD - a auto intervenção por compra dos vinhos ao preço de garantia estabelecido anualmente.

Como é do conhecimento geral, as propostas de reestruturação do sector vitivinícola português estão a ser elaboradas e discutidas. Espera-se, contudo, que dentro da maior brevidade possível sejam aprovados os Decretos-Lei e portarias para tal fim. Assim, as possíveis ilacções a deduzir quanto à acção futura do organismo acima referido assim como doutros afins ao sector pode ser alterada ao longo do tempo. No entanto, parece plausível adiantar que a coordenação e acção de disciplina e fomento das actividades vinícolas continuem a ser levadas a cabo na Região Demarcada do Dão pela respectiva Federação. Será inclusivamente provável que membros desta Federação venham a fazer parte do futuro Instituto Nacional de Denominações de Origem e da Comissão Nacional da Vinha e do Vinho.

A Federação poderá ficar directamente integrada no I.N.V.D.O. da qual fará parte um Delegado deste mesmo Institu

---

(1) Organização Comum do Mercado.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

to assim como representantes do comércio e produção dos vinhos da respectiva região. Assim, a Federação dos Vinicultores do Dão poderá constituir futuramente a organização inter-profissional regional.

Continuará a fazer parte da sua competência (i) garantir a genuinidade dos produtos vînicos e fazer cumprir as disposições legais; (ii) fomentar a melhoria das condições quer de fabrico quer de comercialização dos produtos vitivinícolas regionais; (iii) desenvolver a procura e reputação dos produtos vînicos regionais; (iv) regularizar o mercado; (v) modernizar a comercialização.

Como mais de 50% da produção vinícola desta Região Demarcada não são V.Q.P.R.D. mas sim vinhos correntes poderá vir a ser estabelecido um esquema semelhante ao já referido mas ligado ao futuro Instituto dos Vinhos de Consumo Corrente o qual possivelmente virá a ter uma delegação ou subdelegação regional na Região do Dão.

### 1.3. AS ORGANIZAÇÕES INTERPROFISSIONAIS

Este tipo de organismos não são comuns num País como Portugal embora, possivelmente, passos devessem ser dados nesta direcção. Oportunamente, será feito um "aperçu" sobre o modo como funcionam num dos países da CEE.

Em vários Estados Europeus a sua existência constitui um facto palpável e, em alguns casos, o seu sucesso tem sido comprovado. Contudo, dada a natureza e objectivos do presente trabalho, debruçar-nos-emos sobre a organização inter-profissional vitivinícola. É pois enquadrada dentro desta perspectiva que, por exemplo, em França existem comités interprofissionais para cada zona vitivinícola.

A "raison d'être" dos vários comités é a definição duma estratégia coerente a nível de produção e comercialização fazendo uso dos meios necessários à concretização e realização efectiva dos objectivos delineados. Aliás, é precisamen

te dentro desta óptica que os organismos interprofissionais, como o nome indica, reúnem e incorporam representantes dos vários interesses intrínsecos ao sector. Assim, os representantes do comércio e viticultura discutem e tentam resolver os seus problemas num forum comum. Obviamente, faz parte das actividades dos Comitês Interprofissionais Vinícolas levar a cabo estudos e compilar estatísticas relativas à produção e comercialização; fazer publicidade; prestar assistência técnica e tentar harmonizar as relações de potencial conflito entre a viticultura e o comércio.

O Governo Francês, inclusivamente, criou por intermédio da lei 75-600 de 10 de Julho de 1975, o enquadramento jurídico imprescindível à concretização eficaz de acções incidindo na organização dos mercados e produções.

Juridicamente estes organismos podem ter carácter privado ou estatal e podem beneficiar ou não de taxas parafiscais.

Embora todas as regiões vitícolas tentem atingir os mesmos objectivos, os seus estatutos nem sempre são coincidentes, dada a especificidade de cada uma. No entanto, as leis que criam os comitês estabelecem a sua composição, missões a cumprir, regras de funcionamento, recursos financeiros, etc.

Parece inegável a necessidade de se formarem associações interprofissionais visto que, no seu seio, se discutem e tentam resolver os problemas tendo em conta os interesses por vezes opostos, das várias profissões em jogo.

Recorrendo mais uma vez ao exemplo francês, supõe-se oportuno fazer referência ao Comité Interprofissional do Vinho de Champagne cujo êxito tem sido espectacular sendo muitas vezes apontado como verdadeiro modelo.

Abre-se aqui um parêntesis para se mencionar o facto de o Comité, ao longo da sua existência, ter sido alvo de várias modificações e ajustamentos tendo o seu indiscutível sucesso decorrido do enorme esforço, espírito de disciplina, o-

bediência estrita às regras relativas a denominação de origem assim como da concepção da sua própria organização, a qual sal<sup>va</sup>guarda os interesses de ambas as partes nele representadas.

A região do Champagne é caracterizada pela monocultura, pequenas propriedades e, logo, pequenos viticultores (mêdia 1 ha) sendo cultivadas as cepas nobres cuja cultura não só é onerosa como também muito incerta por razões climatêricas.

A organização interna do Comitê é do tipo piramidal. À sua cabeça encontra-se o Comissário do Governo, nomeado pelo Ministério da Agricultura, competindo-lhe coordenar e conciliar as diferentes actividades. Segue-se-lhe imediatamente o Presidente dos Negociantes (comércio) e o Presidente dos Viticultores (produção) constituindo ambos os "líders" das duas actividades.

Em termos de estrutura, existe depois uma Comissão Consultiva - órgão deliberativo. Dela fazem parte os representantes dos viticultores e dos comerciantes sendo o número de membros do primeiro igual aos dos segundos.

Para se tomar uma decisão, obviamente de índole interprofissional, é necessário existir não unanimidade mas consenso por maioria.

Há ainda várias Comissões Especializadas coincidentes com as diversas actividades presentes no Comitê. A título ilustrativo menciona-se a Comissão Técnica Vitícola e Enológica, Comissão das Plantações, Comissão de Estudo geral dos Vinhedos, Comissão de Formação Interprofissional, Comissão de Normalização e Aparelhagem, Comissão de Controle de Qualidade, Comissão de Informação e Recepção, Comissão Social das Caves e por fim a Comissão Social dos Vinhos.

## COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Depreende-se pois que as várias facetas da produção e processamento do produto não "escapam" à organização de sector. Note-se pois o abismo existente entre a "desorganização" organizada portuguesa e a organização estruturada e coerente que se nos depara neste exemplo.

É de salientar a existência das Associações dos Viticultores e dos Comerciantes - os verdadeiros alicerces da pirâmide. Cabe aos seus respectivos Conselhos a formulação da política da profissão.

As fontes de financiamento provêm das taxas colectadas nas vindimas e nas vendas de Champagne, fixadas pelo Comitê.

Observe-se pois o âmbito das atribuições do Comitê indo do domínio técnico ao social, ao comercial, ao jurídico e ao económico.

- i) Domínio técnico - Abrange um serviço de laboratório e experiências ajudando ainda por outro lado, os viticultores por meio de consultas tentando ao mesmo tempo vulgarizar os métodos culturais mais adequados. Estes são também assistidos tecnicamente, por exemplo, na selecção de garfos, enxertos, reestruturação racional dos vinhedos...

A política de qualidade é uma constante a vários níveis incluindo prémios às cepas nobres.

A Formação Profissional juvenil ainda não foi ignorada sendo organizados cursos vários para se facultar um nível de formação mais elevado.

- ii) Domínio Social - inclui colónias de férias, seguros.

- iii) Domínio Comercial - incide na compilação de estatísticas, estudos de mercados; relações públicas, informação ao público, manifestações e recepções e publicidade.
- iv) Domínio Económico - incorpora medidas de estabilização de preços, controle dos movimentos de vinhos (muito importante), formulação de contratos de venda por parte dos viticultores e de compra por parte dos negociantes, medidas encorajantes à constituição dos vinhedos por meios colectivos de armazenagem - medidas de assaz importância tendo em mente a Região Demarcada do Dão.

Parece desejável a existência de um Comité Interprofissional a nível da Região do Dão como factor de progresso económico em que a Federação dos Viticultores desempenhasse um papel importante na medida em que representaria os interesses dos produtores. Isto é claro que seria viável se se enveredasse pela via interprofissional que implicaria modificações e medidas de reestruturação.

Perguntar-se-ia contudo se será possível organizar futuramente o sector vitivinícola sem serem representados os vários agentes presentes no sector para se poder coordenar e até às vezes, centralizar (a nível de Comité) certo tipo de decisões necessárias à boa imagem do Vinho do Dão ou mesmo relativamente a qualquer outro vinho.

Dada a estrutura actualmente existente poderá parecer demasiado ambicioso organizar o sector nestes moldes mas as medidas que eventualmente serão tomadas podem bem ter como objectivo especialmente a longo prazo, a organização baseada em termos de organizações interprofissionais.

1.4. OUTROS ORGANISMOS1.4.1. INSTITUTO NACIONAL DOS VINHOS DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM - I.N.V.D.O.

Este futuro instituto constituirá um organismo de coordenação geral nacional com acção nas denominações vinícolas. Como oportunamente se referiu sô certos produtos têm direito à denominação de origem a qual pode ser acordada mediante a verificação de certos requisitos. Consequentemente eles podem utilizar as designações geográficas de origem nos rótulos.

Cabe ainda a este instituto reconhecer novas denominações de origem ou ainda denominações de origem de carácter mais restrito dentro de uma região demarcada.

Foi proposto que fariam parte das suas atribuições as seguintes funções: (i) coordenar ou assegurar a acção de disciplina e fomento; (ii) levar a cabo estudos conducentes à demarcação de novas regiões; (iii) promover no mercado interno ou externo os produtos vînicos com tal estatuto.

1.4.2. COMISSÃO CONSULTIVA PARA O PLANTIO E CULTURA DA VINHA

Esta Comissão pertenceria provavelmente ao MAP e tal como o nome indica terá a função consultiva e ficaria responsável pela cultura e plantação de novas vinhas. Por outro lado, dela fará parte um representante da Federação dos Vinicultores do Dão.

1.4.3. INSTITUTO DOS VINHOS DE CONSUMO CORRENTE

Este provável instituto terá como tarefa as seguintes atribuições: (i) regularizar o mercado interno (compra, venda e armazenagem); (ii) melhorar as condições de produção e comercialização; (iii) modernizar a comercialização e reprimir fraudes e especulação.

Muito possivelmente este instituto terá sede em Lisboa mas também delegações regionais de acordo com as regiões agrárias.

1.4.4. COMISSÃO NACIONAL PARA OS ASSUNTOS VITIVINÍCOLAS - CNAV

A Comissão Nacional para os assuntos Vitivinícolas - CNAV - faz parte do Conselho Nacional para a Agricultura e Pescas que, por sua vez, se insere na nova orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas - MAP.

A CNAV é um órgão coordenador nacional e poderá ser considerado um verdadeiro "parlamento do vinho" - um forum de discussão para os assuntos vitivinícolas. É pois um órgão consultivo mas não executivo, isto é, qualquer consenso que possa ser atingido nesta matéria não tem vínculo executivo.

A execução e implementação de decisões não faz parte das suas atribuições embora nela, estejam presentes os órgãos de cúpula do sector. Por exemplo, dela faz parte a Comissão Consultiva para o Plantio e Cultura da Vinha.

### 1.5. CONCLUSÕES

A formulação de conclusões relativas ao sector vitivinícola, a Região do Dão e a adesão à CEE são várias. No entanto, em primeiro lugar, há necessidade de dar a devida ênfase à "desorganização organizada portuguesa" relativamente ao sector objecto de estudo.

O "fosso" que se depara entre a CEE, Portugal e, mais concretamente, a Região Vinícola do Dão é grande sendo imprescindível uma vontade e determinação política muito grande para se realizarem, duma maneira concreta e eficaz, todas as modificações necessárias.

1 - Em primeiro lugar, torna-se bastante premente organizar o sector não ignorando os moldes comunitários relativamente aos quais nos devemos aproximar.

É evidente e do conhecimento geral que a organização eficaz dum sector seja ele qual for depende não só da determinação política mas também das disponibilidades financeiras.

A perspectiva económico-financeira não é, de modo nenhum, encorajadora mas o clima de recessão internacional e nacional não deve constituir motivo para desanimar e adiar tomadas de decisão fundamentais.

O sector vinícola em Portugal reveste importância particular - basta pensar nas receitas dele provenientes - constituindo, por isso, uma actividade económica a considerar como prioritária.

Assim, a área de vinha nacional ronda 350 000 ha com uma produção média de 9 a 10 milhões de hl. Ela ocupa cerca de 300 000 viticultores o que equivale a cerca de 20% da população activa agrícola do País. A sua área corresponde a 7% da

área agrícola e 3,9% da área total do território com um produto bruto equivalente a 12% do PAB<sup>(1)</sup>.

2 - Em segundo lugar e, depois de feito o enquadramento do sector e tomadas as medidas necessárias para a sua organização, torna-se necessário delinear a estratégia para o sector tendo em vista a adesão à CEE com objectivos claros e bem definidos e com os meios necessários postos ao dispôr.

Esta possível estratégia estaria provavelmente virada para uma política de qualidade confiada aos organismos para ela vocacionados. Esta política, por outro lado, necessita de pôr à disposição incentivos financeiros que incentivem não só a qualidade mas também a racionalização das explorações vitivinícolas.

Este aspecto é bastante importante pois qualquer benefício financeiro potencial a ser prestado pela CEE, por exemplo, em matéria de política de reestruturação fundiária, só poderá vir a ser concretizado mediante a existência e execução duma política da mesma índole em Portugal dado o carácter de complementariedade das políticas comunitárias.

Ainda relativamente aos necessários incentivos financeiros, eles terão de ser suficientemente atractivos para que qualquer resultado deles decorrentes possa vir e ser palpável.

Não serão de negligenciar as medidas relacionadas com promoção de vinhos especialmente de qualidade no mercado interno e externo para as quais há necessidade de financiamento.

Na Região Demarcada do Dão contudo boa parte da produção vinícola são vinhos correntes para os quais se verifi-

---

(1) "Projecto de Decreto-Lei" - Eng<sup>o</sup> Virgílio Dantas - JNV

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

cam grandes excedentes estruturais na CEE e se torna difícil o seu escoamento interno ou externo. O problema é agravado pelo facto de alguns destes vinhos correntes serem provenientes de variedades autorizadas temporariamente o que implica necessariamente a saída do circuito vínico e queima.

À luz do que se refere transparece ainda mais a necessidade de prossecução duma política de qualidade coerente clara e bem definida neste sector.

1.6. NECESSIDADES RELATIVAS A FUTUROS ESTUDOS

Depois da análise comparativa levada a cabo ressalta imediatamente a necessidade de se efectuar um estudo de índole económica quantitativa para possibilitar um debate sobre o possível impacto da adesão na CEE.

Poder-se-á até, em colaboração com as entidades competentes, elaborar propostas concretas sobre a estratégia a tomar possivelmente em relação aos vinhos do Dão nomeadamente a organização interprofissional do sector vitivinícola regional e sua inserção numa política de reestruturação global do referido sector, a nível nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A N E X O I

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Seguidamente, são dadas algumas definições consideradas necessárias para uma melhor compreensão da terminologia utilizada no texto as quais constam no Decreto-Lei nº 35 846 de 1946.

- MOSTO "é o sumo da uva não fermentada proveniente de uvas frescas".

- VINHO "é o produto resultante da fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas frescas ou do seu mosto produzido segundo os processos tecnológicos admitidos por lei.

- VINHOS COMUNS/CORRENTES são vinhos maduros ou verdes, que resultam da fermentação normal do mosto, considerando-se de consumo (de mesa ou de pasto, os que estejam abrangidos pela respectivas características legais.

- VINHOS ESPECIAIS compreendem os vinhos licorosos os vinhos doces de mesa, os espumantes naturais e os espumosos gaseificados nos termos seguintes:

- VINHOS LICOROSOS são vinhos de elevada força alcoólica provenientes de mostos cuja fermentação foi interrompida pela adição de aguardente vínica ou de álcool vínico.

- VINHOS GENEROSOS são vinhos provenientes das regiões demarcadas do Douro, Madeira, Carcavelos e Moscatel de Setúbal, com fabrico especial.

- VINHOS DOCES DE MESA são vinhos doces com força alco<sub>ô</sub>lica máx<sub>i</sub>ma de 14º.

- VINHOS ESPUMANTES NATURAIS são vinhos cuja efervescência resulta de uma fermentação alco<sub>ô</sub>lica, em garrafas ou outros re<sub>ç</sub>ipientes fechados, produzidos por processos tecnológicos clá<sub>s</sub>sicos.

- VINHOS ESPUMANTES GASEIFICADOS são aqueles cuja efervescência é produzida pela introdução de gás carbônico puro, por meio de aparelhos apropriados.

- GEROPIGA E ABAFADO são os produtos obtidos do mosto, adicionado de aguardente vínica, antes de começar a fermentação ou no seu início, em quantidade tal que esta se não possa desenvolver ou persistir.

- ÁGUA-PÉ é o líquido fermentado proveniente da difusão ou da maceração do bagaço da uva (pé) em água.

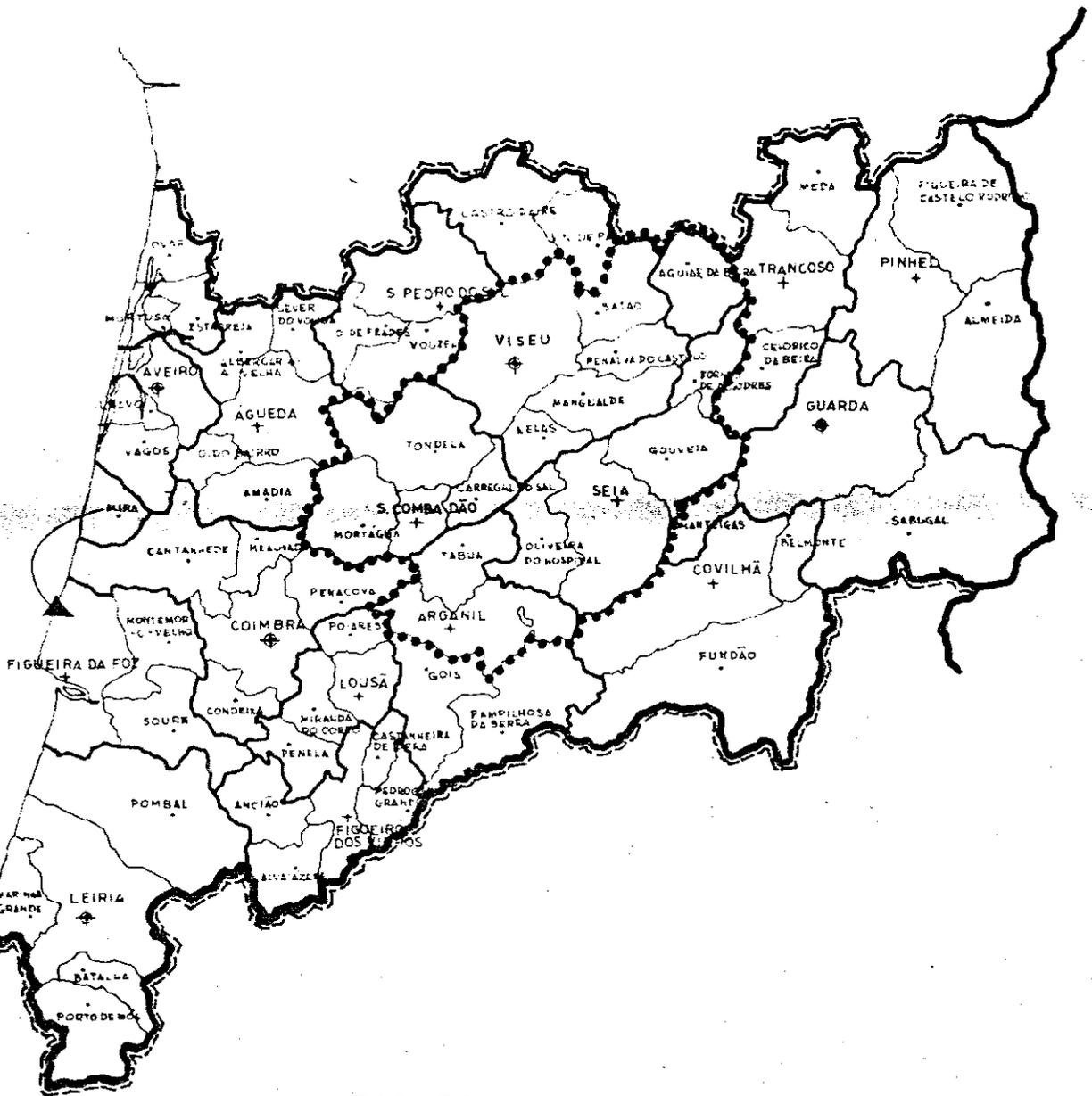
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A N E X O II

FIG. 1 - A REGIÃO CENTRO

OS CONCELHOS DA REGIÃO DEMARCADA DO DÃO



- LEGENDA -

- ..... limite da região demarcada do DÃO
- ==== " " REGIÃO
- ==== " " de agrupamento de concelhos
- " " concelho

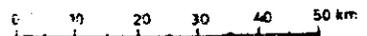
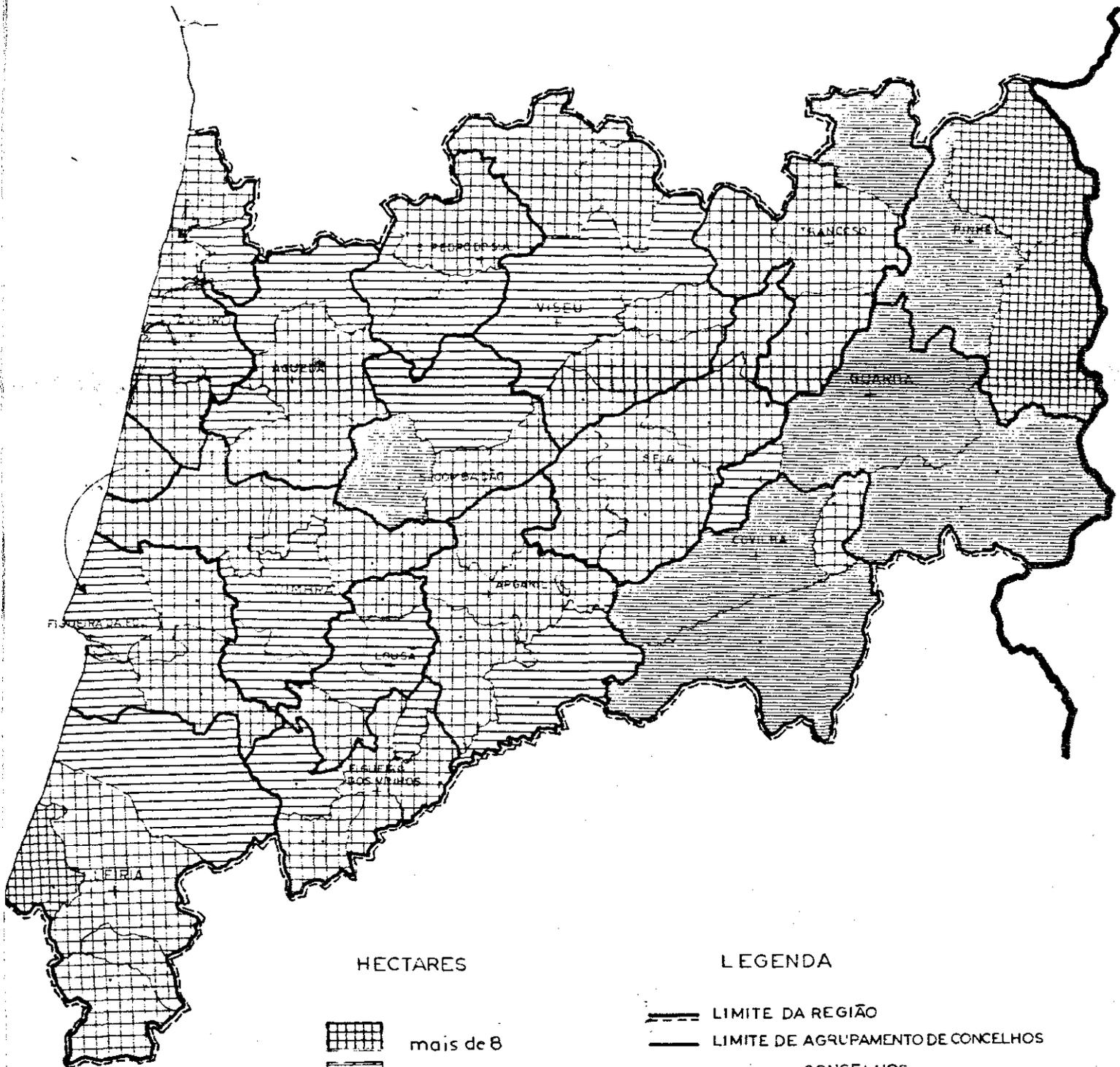
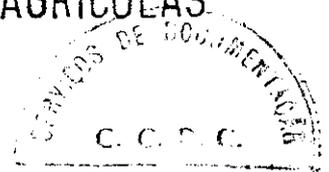


FIG. 2 - SUPERFÍCIE MÉDIA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS  
- 1968 -



HECTARES

-  mais de 8
-  de 5 a 8
-  de 2 a 5
-  menos de 2

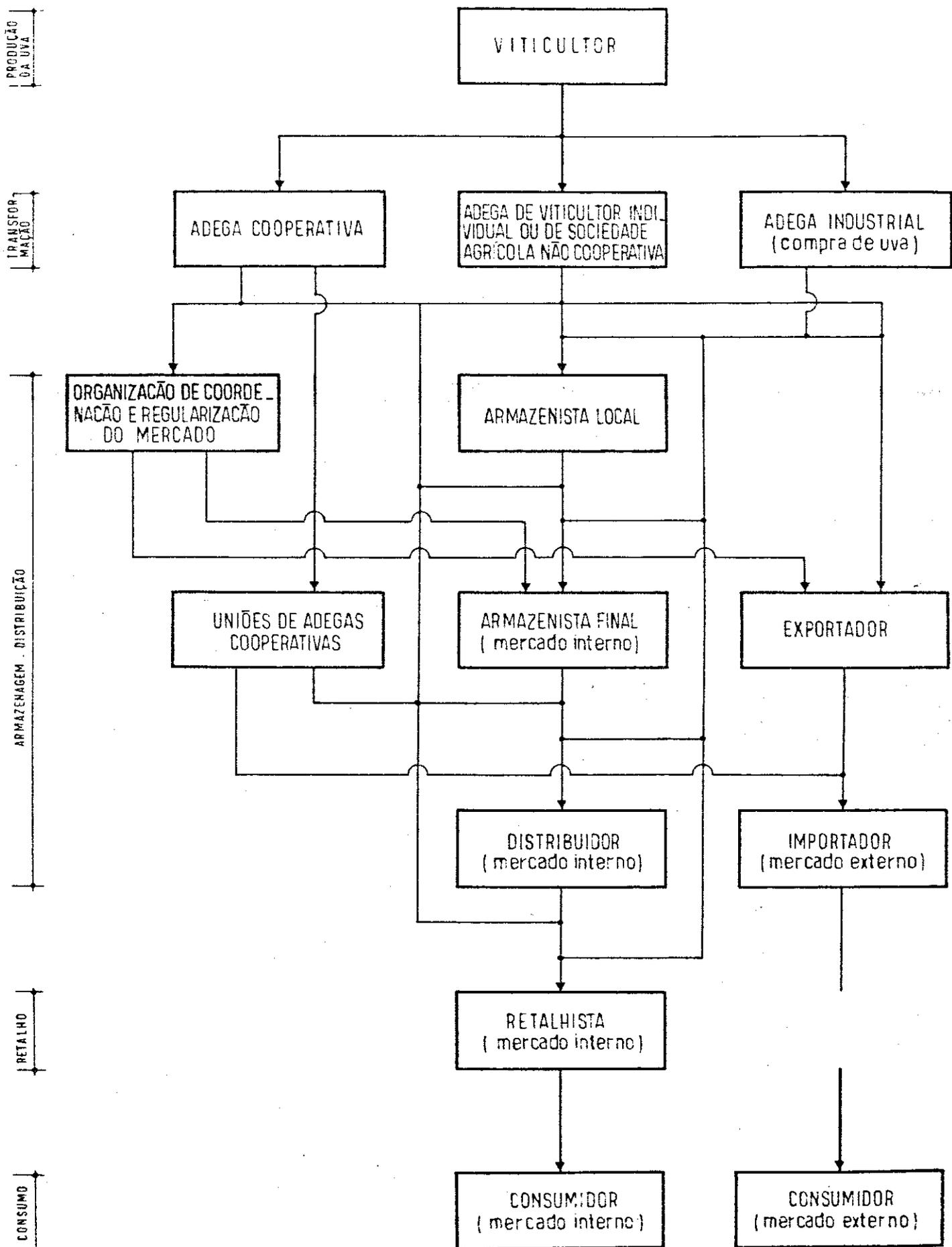
LEGENDA

-  LIMITE DA REGIÃO
-  LIMITE DE AGRUPAMENTO DE CONCELHOS
-  " " CONCELHOS

E S C A L A







CASTAS E AS PERCENTAGENS A FIGURAR OBRIGATORIAMENTE NOS

VINHEDOS DA REGIÃO DEMARCADA

DO DÃO

| C O N C E L H O S   | C A S T A S B R A N C A S  | C A S T A S T I N T A S   |
|---|--|---|
| AGUIAR DA BEIRA<br>ARGANIL<br>CARREGAL DO SAL<br>FORNOS DE ALGODRES<br>GOUVELA<br>MANGUALDE<br>MORTÁGUA<br>NELAS<br>OLIVEIRA DO HOSPITAL<br>PENALVA DO CASTELO<br>SANTA COMBA DÃO<br>SATÃO<br>SEIA<br>TÁBUA<br>TONDELA<br>VISEU | Assaria Branco (Arunto do Dão)<br>Assaria Roxo<br>Borrado das Moscas (bical da Bairrada)<br>Cercial (cercial do Douro)<br>Douradinha (alfrocheiro branco ou Fernão Pires do beco)<br>Rabo-de-Ovelha<br>Barcelo<br>Encruzado<br>Terrantês<br>Uva Cão ou Cachorrinho<br>Verdelho | Alfrocheiro preta<br>Tinta-carvalha<br>Tinta-pinheira (pena macor ou rufete)<br>Alvarelhão<br>Bastardo<br>Jaen<br>Moreto<br>Negro-Mouro<br>Tinta-amarela<br>Tinto-cão<br>Touriga (obrigatória em em todas as plantações de castas tintas) |

